

ÍNDICE

LEI MUNICIPAL Nº 2294/84

| | |
|--|----|
| TÍTULO I – Disposições Preliminares | 03 |
| TÍTULO II – Do provimento, Exercício e Vacância | |
| CAPÍTULO I – Do Provimento | 04 |
| CAPÍTULO II –Do recrutamento e Seleção | |
| SEÇÃO I – Disposições Gerais | 04 |
| SEÇÃO II – Do Concurso Público | 04 |
| SEÇÃO III – Do Concurso Interno | 05 |
| CAPÍTULO III - Da Nomeação | 05 |
| CAPÍTULO IV - Da Posse | 06 |
| CAPÍTULO V - Da Lotação | 07 |
| CAPÍTULO VI - Do Exercício | 07 |
| CAPÍTULO VII - Do Regime de Trabalho | 08 |
| CAPÍTULO VIII -Do Estágio Probatório | 09 |
| CAPÍTULO IX - Da Estabilidade | 10 |
| CAPÍTULO X - Do Acesso | 10 |
| CAPÍTULO XI - Da Transferência | 11 |
| CAPÍTULO XII - Da Readaptação | 11 |
| CAPÍTULO XIII - Da Reintegração | 12 |
| CAPÍTULO XIV - Da Reversão | 12 |
| CAPÍTULO XV - Da Disponibilidade | 13 |
| CAPÍTULO XVI - Do Aproveitamento | 13 |
| CAPÍTULO XVII -Da Função Gratificada | 13 |
| CAPÍTULO XVIII -Da Substituição | 14 |
| CAPÍTULO XIX - Da Vacância | 14 |
| TÍTULO III – Dos Direitos e Vantagens | |
| CAPÍTULO I – Do Tempo de Serviço | 14 |
| CAPÍTULO II – Das Férias | 16 |
| CAPÍTULO III – Das Vantagens ao Funcionário Estudante | 17 |
| CAPÍTULO IV – Da Assistência ao Funcionário | 18 |
| CAPÍTULO V – Das Concessões Diversas | 18 |
| CAPÍTULO VI – Das Consignações e Descontos em Folhas | 19 |
| CAPÍTULO VII – Do Vencimento, Gratificação e Vantagens | |
| SEÇÃO I – Disposições Gerais | 19 |
| SEÇÃO II – Das Gratificações | |
| SUBSEÇÃO I – Da Gratificação de Função | 21 |
| SUBSEÇÃO II – Das Gratificações Adicionais | 22 |
| SUBSEÇÃO III – Da Gratificação por Regime Especial | 22 |
| SUBSEÇÃO IV – Da Gratificação por Serviço ou plantão Extraordinário | 23 |
| SUBSEÇÃO V – Da Gratificação por Serviço Noturno | 23 |
| SUBSEÇÃO VI – Das Gratificações por Atividades Especiais | 23 |

| | | |
|-----------------|--|----|
| SEÇÃO III – | Das Vantagens | |
| SUBSEÇÃO I – | Abono Familiar | 23 |
| SUBSEÇÃO II – | Do Auxílio para Diferença de Caixa | 24 |
| SUBSEÇÃO III – | Das Diárias | 25 |
| CAPÍTULO VIII – | Das Licenças | |
| SEÇÃO I – | Disposições Gerais | 25 |
| SEÇÃO II – | Da Licença para Tratamento de Saúde | 25 |
| SEÇÃO III – | Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família | 27 |
| SEÇÃO IV – | Da Licença para Repouso à Gestante e a Puérpera | 27 |
| SEÇÃO V – | Da Licença para Concorrer a Cargo Público e Exercê-lo | 27 |
| SEÇÃO VI – | Da Licença para Prestação do Serviço Militar Obrigatório | 28 |
| SEÇÃO VII – | Da Licença para Tratar de Interesses Particulares | 28 |
| SEÇÃO VIII – | Da Licença à Funcionária Casada com Servidor Público | 28 |
| | | |
| SEÇÃO IX – | Da Licença Prêmio | 29 |
| SEÇÃO X – | Da Aposentadoria | |
| SUBSEÇÃO I – | Disposições Preliminares | 30 |
| SUBSEÇÃO II – | Da Aposentadoria por Invalidez | 30 |
| SUBSEÇÃO III – | Da Aposentadoria por Limite de Idade | 30 |
| SUBSEÇÃO IV – | Da Aposentadoria por Tempo de Serviço | 30 |
| CAPÍTULO X – | Do Provento | 31 |
| CAPÍTULO XI – | Do Direito de Petição | 32 |
| TÍTULO IV – | Do Regime Disciplinar | |
| CAPÍTULO I – | Da Acumulação | 32 |
| CAPÍTULO II – | Dos Deveres | 33 |
| CAPÍTULO III – | Das Proibições | 34 |
| CAPÍTULO IV – | Da Responsabilidade | 35 |
| CAPÍTULO V – | Das Penas e Sua Aplicação | 35 |
| CAPÍTULO VI – | Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva | 38 |
| TÍTULO V – | Do Processo Disciplinar | |
| CAPÍTULO I – | Da Apuração de Irregularidades | 38 |
| CAPÍTULO II – | Da Sindicância | 39 |
| CAPÍTULO III – | Do Inquérito Administrativo | |
| SEÇÃO I – | Disposições Gerais | 39 |
| SEÇÃO II – | Dos Atos e Termos Processuais | 40 |
| CAPÍTULO IV – | Do Processo por Abandono de Cargo Por Ausência Excessiva ao Serviço | 43 |
| CAPÍTULO V – | Da Revisão do Inquérito Administrativo | 43 |
| TÍTULO VI – | Disposições Gerais e Transitórias | 44 |

LEI MUNICIPAL Nº 2.294/84

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ**

Rio Grande do Sul. **CARLOS SÁ AZAMBUJA**, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do
FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono
a seguinte

LEI:

**TITULO 1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Estatuto regula o regime jurídico entre o Município e os seus funcionários.

Art. 2º - Funcionário, para os efeitos deste Estatuto, é a pessoa investida em cargo público municipal.

Art. 3º - Cargos públicos municipais são os criados por lei, em número certo e com denominação própria, constituindo em conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários mediante retribuição padronizada.

Art. 4º - Os cargos municipais são de provimento efetivo ou em comissão.

§ único - Os cargos de provimento efetivo poderão ser isolados ou de carreira.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e do mesmo nível de dificuldades e responsabilidade.

§ único - A classe assim definida poderá ser constituída de graus com padrões sucessivos.

Art. 6º - Carreira é o conjunto de classes dispostas hierarquicamente de acordo com o nível de dificuldade e responsabilidade.

Art. 7º - Quadro é um conjunto de cargos públicos municipais de provimento efetivo.

§ único - Também poderá constituir um quadro, na forma que a lei estabelecer o conjunto de cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 8º - O ingresso no serviço público municipal efetuar-se-á mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, salvo quanto aos cargos de provimento em comissão, que são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 9º - Precederão sempre o ingresso no serviço público municipal, qualquer que seja a forma de investidura, a inspeção de saúde e o exame psicológico, realizados por órgão competente do Município.

§1º - A inspeção de saúde para ingresso é válida por noventa (90) dias e o exame psicológico por cento e oitenta (180) dias e somente decorridos esses períodos poderão ser repetidos para o caso de candidato julgado temporariamente inapto.

§2º - No caso de cargo em comissão, a inspeção de saúde e o exame psicológico, também deverão ser antes da posse.

TITULO II
DO PROVIMENTO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA
CAPITULO I
DO PROVIMENTO

Art. 10 - Os cargos públicos municipais são providos através de ato do Prefeito, salvo as exceções da Lei Orgânica, por:

- I - nomeação, como forma de ingresso no serviço público municipal;
- II - promoção, transferência e readaptação, como formas de movimentação interna de detentores de cargos públicos municipais;
- III - reintegração, reversão e aproveitamento, como formas de retorno ao exercício de cargo público municipal.

Art. 11 - São requisitas para provimento em cargo público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito (18) anos de idade e não exceder a cinquenta (50) anos;
- III - estar quite com as obrigações militares;
- IV - ter boa conduta;
- V - possuir aptidão e vocação para o exercício do cargo;
- VI - gozar de boa saúde física e mental, podendo por interesse do Poder Público ser examinado o ingresso de paraplégicos;

VII - ter atendido as condições especiais prescritas para o cargo.

Art. 12 - Entre os candidatos ao provimento dos cargos públicos municipais em igualdade de condições, terá preferência:

- I - o casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- II - o casado, desde que o cônjuge não exerça atividade remunerada;
- III - o solteiro que tiver encargos de família.

§ único - Não são considerados para os efeitos deste artigo, os filhos maiores e aqueles familiares que exerçam qualquer atividade remunerada.

CAPÍTULO II
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O recrutamento de pessoal para os cargos de provimento efetivo é geral quando realizado mediante concurso público, ou preferencial quando através de concurso interno.

Art. 14 - A lei determinará os cargos:

- I - cujo provimento deva ser feito por' concurso público, entre os quais, obrigatoriamente, os isolados e os integrantes das classes iniciais de carreira;
- II - a serem preenchidos, ordinariamente, através de concurso interno, obedecidas as linhas de acesso e as áreas de recrutamento estabelecidas no sistema classificado;
- III - cujas atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão de cursos regulares ou de especialização expedidos por instituições de ensino ou oficialmente reconhecidas.

§ único - O funcionário que se submeter a concurso público para provimento de cargos dos que trata o inciso 1 deste artigo e nele foi aproveitado terá acrescido ao grau final, para fins de classificação, um número de pontos não superior a trinta por cento (30%) do grau máximo, a ser atribuído a partir da avaliação de sua eficiência no cargo de que foi titular e do tempo de serviço municipal.

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 - Concurso público é o realizado com o objetivo de selecionar candidatos para o provimento de cargos iniciais de carreira ou isolados, podendo ser de provas ou de provas e títulos, na forma do regulamento.

§1º - Encerrada a inscrição ao concurso para provimento de determinado cargo, não se abrirá nova antes de sua realização.

§2º - O concurso público deverá ser realizado e homologado até cento e vinte (120) dias da abertura da inscrição.

Art. 16 - O limite de idade para a inscrição em concurso público será fixado em lei, de acordo com a natureza de cada cargo, dentro dos limites de idade previstos no item II do art. II.

§ único - Não estão sujeitos a limite de idade para inscrição em concurso, os funcionários do Município, contratados a qualquer título.

Art. 17 - O prazo de validade do concurso público será de dois (2) anos, contados da data da homologação.

§ único - A tendendo proposta do órgão central de pessoal, poderá o Prefeito, mediante decreto, prorrogar até por igual período o prazo estabelecido neste artigo.

SEÇÃO III **DO CONCURSO INTERNO**

Art. 18 - O concurso interno tem por objetivo selecionar funcionários para o provimento de cargos por promoção.

§1º - Constarão obrigatoriamente do concurso interno, a realizar-se na forma do regulamento, as seguintes provas:

I - objetiva de serviço;

II - de títulos, considerados entre eles o tempo de serviço como funcionário municipal e o grau de instrução,

III - de avaliação da eficiência, realizada através de critérios objetivos nos quais sejam considerados, além de desempenho, a assiduidade, a pontualidade e a disciplina.

§2º - A prova objetiva de serviço poderá ser:

I - valorização pela atribuição de maior peso;

II - suprimida, quando se trata de cargo para cujo provimento seja exigida a conclusão de curso universitário de grau superior;

III - substituída pela aprovação em curso especialmente promovido pelo órgão competente, cuja admissão se subordine à prova de suficiência constituindo grau da prova a média final obtida pelo funcionário no curso.

§3º - Aberta inscrição para concurso interno, se não houver candidato, ou se os inscritos não lograrem aprovação em número suficiente para o provimento das vagas, poder-se-á recorrer ao recrutamento geral.

Art. 19 - Ao concurso interno aplicam-se, no que couber, as normas estabelecidas para o concurso público.

§ único - A expedição do edital de concurso público e interno será precedida de regulamento estabelecendo as normas, valores, critérios de aproveitamento de títulos.

CAPITULO III **DA NOMEAÇÃO**

Art. 20 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo que obedeça a esta forma de

- provimento;
- II. - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude da lei assim deva ser provido.

§ único - Do ato de nomeação em caráter efetivo, quando o nomeado não for funcionário estável do Município, deverá constar a expressão “para cumprir o estágio probatório”.

Art. 21 - Para a nomeação em caráter efetivo, além dos requisitos enumerados no art. 11, deve o candidato satisfazer as seguintes condições:

a) ter obtido habilitação em concurso público cujo prazo de validade não haja expirado;

b) não contar mais do que a idade limite fixada para inscrição no concurso na data do respectivo encerramento, salvo quando se tratar de funcionário estável no serviço municipal.

Art. 22 — A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

CAPITULO IV DA POSSE

Art. 23 - Posse é a expressa aceitação do cargo pelo nomeado e o compromisso de bem cumprir os deveres funcionais.

Art. 24 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos dirigentes dos órgãos que lhe são diretamente subordinados e aos titulares de outros postos de sua imediata confiança;

II - os Secretários Municipais e os dirigentes diretamente subordinados ao Prefeito, aos chefes de órgãos e outros titulares de postos de confiança que lhe sejam subordinados;

III - o órgão central de pessoal, nos demais casos.

Art. 25 - A posse processar-se-á mediante a assinatura de termo, também assinado pela autoridade que a der, o qual será arquivado, após o devido registro, no órgão central de pessoal.

Art. 26 - A posse poderá ser tomada por procuração.

Art. 27 - A autoridade a quem couber dar posse verificará previamente, sob pena de responsabilidade se foram sutis feitas as condições legais para o provimento.

Art. 28 - A posse dar-se-á no prazo de quinze (15) dias contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial, perdendo tal direito o candidato que não se apresentar neste prazo.

§ único - Se a posse não se der dentro do prazo, será tornada sem efeito a nomeação.

Art. 29 - O funcionário que, por prescrição legal ou regulamentar deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - títulos de dívida pública da União, do Estado ou do Município, pelo valor nominal

IV - apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituição legalmente autorizada;

V - aval de firma idônea.

§2º - No caso de seguro, as contribuições referentes a prêmio serão descontadas do funcionário segurado, em folha de pagamento.

§3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do funcionário.

§4º - O responsável par alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

CAPITULO V DA LOTAÇÃO

Art. 30 - Lotação é a colocação do funcionário na repartição em que deva ter exercido.

§1º - O deslocamento do funcionário de uma para outra repartição far-se-á por relocação.

§2º - Tanto a lotação inicial como as subseqüentes poderão ser feitas a pedido ou *ex-officio*, após o pronunciamento do órgão de colocação.

§3º - No caso de cargo em comissão ou de função gratificada, a lotação é compreendida no próprio ato de nomeação ou designação.

CAPITULO VI DO EXERCÍCIO

Art. 31 - Exercício é o desempenho do cargo pelo funcionário nele provido.

§ único - O titular da repartição em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 32 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de quinze (15) dias contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação do ato, em qualquer outro caso.

§1º - Não se apresentando o funcionário para entrar em exercício dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

§2º - O acesso não interrompe o exercício.

Art. 33 - O início do exercício e as alterações que nele ocorram serão comunicados ao órgão central de pessoal, que os registrará no assentamento individual do funcionário.

§ único - A frequência do funcionário, durante cada mês, será comunicada mediante folha-ponto, da qual constará explicitamente, o número de dias em que efetivamente trabalhou e as alterações porventura ocorridas.

Art. 34 - Nenhum funcionário poderá ser posto à disposição ou, de qualquer forma, ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem prévia autorização do Prefeito, formalizada através de portaria, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

§ único - O afastamento só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 35 - Somente com prévia autorização ou designação do Prefeito, formalizada em portaria, poderá o funcionário afastar-se do exercício do cargo, em objeto de estudo ou missão especial.

§1º - Deverá sempre constar da portaria o objeto do afastamento, aprazo de sua duração e se ele é com ou sem ônus para o Município;

§2º - O afastamento dar-se-á sem prejuízo de vencimento e demais vantagens quando se caracterizar o interesse do Município;

§3º - Quando se tratar de curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação em estabelecimento situado neste Município, aplicar-se-ão as normas estabelecidas para o funcionário estudante;

§4º - Quando se tratar de afastamento temporário decorrente de estudos ou missão especial esportiva de caráter amadorista, científica ou artística, o Prefeito poderá autorizar que o funcionário dela participe, com ou sem ônus para o Município à vista dos elementos integrantes do expediente respectivo;

§5º - O funcionário só poderá ser posto à disposição de outra entidade governamental ou de administração indireta do Município, a pedido do titular respectivo e para exercer cargo de confiança ou missão determinada por prazo certo.

Art. 36 - O funcionário preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional, será considerado afastado do exercício até condenação ou absolvição passada em julgado.

§ único - Durante o afastamento nos termos deste artigo o funcionário perceberá dois terços (2/3) da retribuição, a título de auxílio.

CAPITULO VII **DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 37 — O Prefeito determinará, quando não discriminado em lei ou regulamenta:

- I - para as repartições, o horário de trabalho normal;
- II - o regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável;

III - quais os funcionários que, em virtude de suas atribuições, não estão obrigados a ponto.

§1º - O horário de trabalho normal estabelecida para todos os serviços municipais ou para determinados órgãos, cargos ou funções, não poderá ser superior a trinta e seis (36) nem inferior a vinte e duas (22) horas semanais.

§2º - Os Secretários Municipais poderão, atendendo à natureza de determinado serviço ou em circunstâncias especiais, autorizar horário de trabalho diferente do normal para um dado órgão, para determinadas atividades, ou mesmo para um funcionário, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido.

Art. 38 - O funcionário poderá ser convocado para prestar:

I - regime especial de trabalho, nos termos desta lei, podendo ser de:

a) tempo integral quando o sujeitar a maior número de horas semanais do que o estabelecido pela lei para o cargo;

b) dedicação exclusiva, quando além de tempo integral, assim o exijam condições especiais ligadas ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo ou função;

II - serviço ou plantão extraordinário;

III - serviço noturno, entendendo como tal o executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

§ único - Somente poderão ser convocados para regime de dedicação exclusiva os titulares de cargos para cujo provimento seja exigido curso universitário de grau superior.

Art. 39 - Consideram-se extraordinárias as horas de trabalho realizadas pelo funcionário, além das normas estabelecidas por semana para o respectivo cargo.

§1º - É vedado convocar o funcionário para prestar serviço extraordinário em número de horas que excedam a trinta por cento (30%) do regime estabelecido para o respectivo cargo.

§2º - Não serão creditadas ao funcionário as horas porventura excedentes ao limite previsto no parágrafo anterior, as quais serão compensadas por folga.

§3º - Não se considerará extraordinário o trabalho realizado em horas ou dia em que haja expediente, quando compensado por folga.

Art. 40 - Aplicam-se as disposições do artigo anterior ao funcionário submetido ao regime de plantões, que for convocado a realizar outro extraordinário, para manter a segurança e a funcionalidade do estabelecimento ou a vigilância do patrimônio municipal.

§1º - O plantão extraordinário legitima-se quando visa a substituir o plantonista titular legalmente afastado ou que faltou ao serviço.

§2º - A comprovação das condições do parágrafo anterior, para fins de pagamento, será feita perante o órgão central de pessoal com a indicação dos impedimentos, faltas, convocações e folgas constantes na escala semanal programada para o mês.

Art. 41 - A convocação do funcionário para prestar serviço ou plantão extraordinário,

bem como serviço noturno, obedecerá a regulamento específico.

Art. 42 - A frequência ao serviço será apurada através de ponto, que deverá ser registrado - preferencialmente - por meios mecânicos, no início e fim do expediente.

§ único - O Prefeito determinará a forma de apuração da frequência dos funcionários não obrigados a ponto.

Art. 43 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais, ou serem suspensos seus trabalhos.

CAPITULO VIII DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 44 - Estágio probatório é o período de dois (2) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual é apurada a conveniência ou não de uma confirmação no cargo, mediante verificação, dentre outras qualidades pessoais, dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - assiduidade;
- IV - pontua/idade;
- V - dedicação ao serviço;
- VI - eficiência.

Art. 45 - O órgão a que esteja afeta a colocação do funcionário indicará a lotação do estagiário, atendendo sempre que possível, à relação entre as tendências por ele demonstradas e as atividades da repartição.

Art. 46 - O estagiário será submetido a intensivo treinamento em serviço e sob a orientação do órgão de colocação incluindo-se nele o conhecimento das tarefas que lhe caibam e das finalidades da repartição em que for lotado.

§ único - Quando as nomeações forem feitas em grupo, poderá o treinamento ser precedido de curso rápido, em regime de tempo integral, envolvendo as atividades atinentes ao cargo e aos serviços municipais em geral.

Art. 47 - A aferição periódica e final dos requisitos do estágio probatório, incluindo o aproveitamento verificado na fase de treinamento, será feita pelo órgão competente, nos termos do regulamento.

§1º - O resultado positivo ou negativo do estágio deverá ser apurado até o décimo oitavo (18º) mês, servindo o período restante para aferição final.

§2º - Para confirmação do funcionário no cargo, será necessário que o conceito final, traduzido numericamente, seja superior à metade (1/2) do grau máximo, computando-se peso duplo para os requisitos de dedicação ao serviço e eficiência.

§3º - Verificado, em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório, será processada de imediato a exoneração do funcionário.

§4º - A aferição final, incluindo o relatório, circunstanciado ou o processo de exoneração previsto no parágrafo anterior, será submetida ao órgão colegiado competente até sessenta (60) dias antes da conclusão do estágio.

Art. 48 - O funcionário deverá cumprir o estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo, salvo quando, antes de completá-lo:

- I - for provido em virtude de concurso público, em outro cargo no qual terá continuidade o estágio;
- II - for nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, em cujo exercício continuarão a ser verificados os requisitos exigidos para sua confirmação no cargo de que seja titular efetivo.

CAPITULO IX DA ESTABILIDADE

Art. 49 - O funcionário ocupante do cargo de provimento efetivo, nomeado em virtude de concurso, adquire estabilidade após dois (2) anos de exercício.

§ único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 50 - O funcionário estável não poderá ser demitido senão em virtude de inquérito administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa ou de sentença condenatória passada em julgado.

CAPITULO X DO ACESSO

Art. 51 - Acesso é a passagem do funcionário estável a uma posição que lhe assegure maior vencimento básico:

§ único - O acesso dar-se-á por:

- I - progressão, quando realizado dentro da mesma classe, para grau imediatamente superior;
- II - promoção, quando efetuado de classe a classe ou de um nível educacional para outro superior.

Art. 52 — Na forma que a lei determinar, o acesso terá como base:

- I - na progressão, a avaliação da eficiência do funcionário e o grau de instrução exigido para o exercício do cargo;
- II - na promoção, a aptidão para o exercício do novo cargo aferida de concurso interno, aplicando-se também o fator antigüidade.

Art. 53 - Será declarado sem efeito, em benefício do funcionário a quem cabia direito à promoção, o ato que a formalizou indevidamente.

§1º - O funcionário beneficiado indevidamente com a promoção não fica obrigado a restituir o que tiver recebido a mais.

§2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de

retribuição a que tem direito.

Art. 54 — Não poderá ter acesso o funcionário que:

- I - se ache cumprindo estágio probatório;
- II - não preencha os requisitos estabelecidos em lei para o provimento;
- III - haja obtido conceito insuficiente na avaliação de eficiência;
- IV - haja sido punido, durante o último ano, com pena de suspensão, multa ou destituição de função.

§ único - O órgão central de pessoal poderá instituir cursos especiais para funcionários, contendo em seu currículo as matérias básicas do curso fundamental ou médio, com validade no âmbito municipal, para suprir exigências estabelecidas para progressão.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55 - Transferência é o deslocamento do funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo do mesmo nível de retribuição.

§ único - Na comparação entre as retribuições, levar-se-ão em conta os horários semanais de trabalho a que ambos os cargos estejam sujeitos.

Art. 56 A transferência far-se-á:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - “*ex-officio*”, no interesse da administração.

§1º - Somente será individual a transferência quando verificada através de amplo chamamento pelo órgão competente a inexistência de outros interessados e dependerá de:

- I - habilitação profissional ou prova objetiva de serviço com verificação do grau de instrução;
- II - teste vocacional quando os cargos forem de natureza diversa.

§2º - No caso de candidato em maior número que o de vagas, a seleção será feita através de prova objetiva de serviço, grau de instrução e tempo de serviço, sendo considerado em dobro o número de pontos do tempo de serviço.

Art. 57 - O funcionário em estágio probatório não poderá ser transferido, a não ser por necessidade de serviço e contando o tempo de estágio na outra função.

CAPÍTULO XII DA READAPTAÇÃO

Art. 58 — Readaptação é a forma de provimento do funcionário estável em cargo de igual padrão ou inferior, mais compatível com a sua aptidão ou vocação, podendo ser processada a pedido ou “*ex-officio*”.

§1º - Dar-se-á a readaptação quando se verificar que o funcionário, em relação ao exercício do cargo que ocupa:

- I - tornou-se totalmente inapto em virtude de modificações permanentes de seu estado físico ou Psíquico;

II - não mais apresenta pendores vocacionais condizentes.

§2º - A verificação das condições aludidas no parágrafo anterior será realizada pelo órgão central de pessoal que indicará, à vista de laudo médico, estudo social e teste vocacional, o cargo em que julgue possível a readaptação do funcionário.

§3º - A autoridade competente apreciará a indicação na forma do parágrafo anterior e atribuirá ao funcionário, em caráter experimental, tarefas correspondentes ao cargo indicado, na mesma repartição em que estiver lotado, pondo-o em observação e repetindo o procedimento até que possa ser indicada a readaptação ou seja considerado inadaptável.

§4º - Caso inexistam na mesma repartição as tarefas inerentes ao cargo indicado, admitir-se-á o estágio experimental em outra.

§5º - Verificada imediatamente, ou através do estágio a adaptabilidade do funcionário e comprovada sua habilitação, será ele readaptado, ouvido previamente o órgão colegiado competente.

Art. 59 - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao funcionário vencimento ou remuneração correspondente ao cargo que ocupava.

Art. 60 - inexistindo vaga serão atribuídas ao funcionário às tarefas do cargo indicado até que se disponha deste para o regular provimento.

Art. 61 - Verificada a inaptidão parcial, o órgão de biometria médica indicará, dentre as tarefas do cargo, as que não possam ser exercidas pelo funcionário.

Art. 62 - a atribuição e a delimitação de tarefas far-se-ão mediante portaria do órgão central do pessoal.

CAPITULO XIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 63 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público municipal de funcionário demitido, com ressarcimento de prejuízos correspondentes às vantagens ligadas ao cargo.

Art. 64 - O funcionário reintegrado terá direito ao cargo que ocupava anteriormente ou ao tratamento dispensado aos demais ocupantes de cargos de classe, respeitadas as mesmas condições que lhes foram estabelecidas.

CAPITULO XIV DA REVERSÃO

Art. 65 - Reversão é o retorno do aposentado à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º - A reversão far-se-á a pedido ou “*ex-officio*”.

§2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que mediante inspeção

médica fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§3º - Não haverá reversão para o funcionário aposentado por tempo de serviço, prevalecendo o direito para os convocados anteriormente à presente Lei, não lhes dando direito a outra aposentadoria.

§4º - Os funcionários em exercício por reversão, até a publicação da presente Lei, incorporarão as vantagens de tal instituto aos seus proventos quando dita reversão alcançar cinco (5) anos.

Art. 66 - A reversão far-se-á no cargo anteriormente exercido ou, se transformado, no resultante da transformação.

§1º - Comprovada a habilitação pelo órgão competente, poderá o aposentado reverter ao serviço municipal em outro cargo de mesmo nível de retribuição.

§2º - A reversão não será nunca superiora 50% (cinquenta por cento) do percebido pelo aposentado.

Art. 67 - Para nova aposentadoria, a reversão dará direito à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art. 68 - O funcionário que reverter somente poderá ser aposentado com maior provento, antes de decorridos três (3) anos de efetivo exercício, se sobrevier outra moléstia que o incapacite, definitivamente para o exercício público ou for invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições.

§ único - Não será contado para o fim deste artigo o tempo em que o funcionário após a reversão tenha gozado licença motivada pela mesma moléstia.

CAPITULO XV DA DISPONIBILIDADE

Art. 69 - O funcionário estável será posto em disponibilidade quando houver sido declarado por lei extinto ou desnecessário ao cargo de que era titular e não for possível seu imediato aproveitamento.

§1º - A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão, com direito de opção, ou a designação para função gratificada.

§2º - Enquanto não vagar cargo nas condições previstas para o aproveitamento do funcionário em disponibilidade nem se verificar qualquer das hipóteses a que alude o parágrafo anterior, deverá o Prefeito atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§3º - Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º será assegurado ao funcionário provento correspondente ao vencimento do cargo de que era detentor.

CAPITULO XVI DO APROVEITAMENTO

Art. 70 - Aproveitamento é a forma de investidura do funcionário em disponibilidade em cargo de provimento efetivo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

§1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e no caso de empate o que contar com mais tempo de serviço público municipal; perdurando o empate, ainda, o mais idoso.

§2º - Se dentro dos prazos legais o funcionário não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§3º - Em nenhum caso se poderá efetuar aproveitamento sem que, através do órgão central de pessoal fique provada a capacidade física e mental e a aptidão para o exercício do cargo.

§4º - Será aposentado com a retribuição correspondente ao cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz em inspeção médica, levando-se em conta na aposentadoria para efeitos de tempo de serviço, o período de disponibilidade.

Art. 71 - O funcionário poderá ser aproveitado a pedido em cargo de natureza diversa daquele de que era titular desde que provada a aptidão pelo órgão competente através de prova objetiva de serviço ou habilitação profissional.

§ único - Se o cargo em que vier a ser aproveitado o funcionário, na forma deste artigo tiver retribuição inferior ao de que era titular, ser-lhe-á assegurado o pagamento da diferença.

CAPITULO XVII DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 72 - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de chefia, assessoramento e outros de confiança, sendo privativa de funcionário.

§ único -. A designação do funcionário para o desempenho de função gratificada será feita por ato expresso do Prefeito.

CAPITULO XVIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 73 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal quando se tornar indispensável tal providência em face das necessidades do serviço.

§1º - A substituição poderá ser automática, na forma do regulamento.

§2º - Quando a substituição for por prazo não superior a sessenta (60) dias, e houver impossibilidade de assumir o substituto ou inexistir este, poderá o titular da repartição, mediante portaria, designar outro funcionário estável.

§3º - O substituto perceberá o vencimento ou a gratificação durante o período de afastamento do titular.

Art. 74 - Para efeitos do artigo anterior poderão ser considerados como de impedimento os trinta (30) dias que se seguirem à vacância do cargo ou de função.

CAPITULO XIX DA VACÂNCIA

Art. 75 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria
- VII - exclusão por afastamento,
- VIII - por falecimento.

Art. 76 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - *ex-officio* quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) ocorrer posse em outro cargo, ressalvados os casos de cargos em comissão e acumulação permitida em lei.

Art. 77 - A abertura de vaga ocorrerá na data da Lei que cria o cargo ou do ato de exoneração, demissão, promoção, transferência, readaptação, aposentadoria ou exclusão por afastamento ou falecimento.

Art. 78 - A vacância da função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou por destituição.

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPITULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ único: - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 80 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão;

- V - convocação para o serviço militar obrigatório;
- VI - Júri e Outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República, de Governador ou de Prefeito;
- VIII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito com ou sem prejuízo de retribuição;
- IX - frequência a aulas e realização de provas na forma dos artigos 95 e 96.
- X - doação de sangue, mediante comprovação;
- XI - licença:
 - a) prêmio;
 - b) a funcionária gestante;
 - c) por acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) para tratamento de saúde;
 - e) nos casos dos incisos I, II e III do §4º do artigo 162;
 - f) para concorrer a cargo eletivo.

§ único - Constitui tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Município pelo funcionário, qualquer que tenha sido a forma de admissão.

Art. 81 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo:

- I - de serviço prestado pelo funcionário em função ou cargo público federal, estadual ou municipal, inclusive em organizações autárquicas e Associação dos Municípios;
- II - de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;
- III - de serviço prestado em sociedade de economia mista nas quais tenha participação o Município, desde que relativo a período de vigência desta última condição;
- IV - de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;
- V - durante o tempo que estiver na Presidência da Associação dos Municípios;
- VI - em que o funcionário:
 - a) esteve em disponibilidade;
 - b) já esteve aposentado;
 - c) houver exercido mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
 - d) esteve em licença, no caso do art. 162, §2º, inciso IV;
 - e) esteve afastado para cursos de interesse do Município e devidamente autorizado;
- VII - quando cedido para outros órgãos públicos ou estabelecimentos de ensino particular.

§ único - Será computado, para os efeitos deste artigo e para fins de promoção por antigüidade o tempo em que o funcionário haja exercido o mandato de Vereador do Município de Bagé.

Art. 82 - Para efeito de concessão de adicionais, o tempo de serviço computar-se-á nos termos do art. 131, deste Estatuto.

Art. 83 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço, simultaneamente

prestado em mais de um cargo, função ou emprego público.

Art. 84 - Não será computado o tempo de serviço gratuito exceto o período de mandato legislativo municipal, anterior à nomeação para os efeitos do art. 81.

CAPITULO II DAS FÉRIAS

Art. 85 - O funcionário gozará, obrigatoriamente por ano, trinta (30) dias de férias, de acordo com a escala que for organizada.

§1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§3º - Os funcionários que operam diretamente com Raios X, substâncias radiativas e solda elétrica, próximo a fontes de irradiação, terão direito, quando no efetivo exercício de suas atribuições, a vinte (20) dias consecutivos de férias por semestre, não acumuláveis e intransferíveis.

§4º - As férias de professores coincidirão com o período de férias escolares obedecidas às restrições regulamentares;

§5º - O Município poderá computar dez (10) dias de férias de cada funcionário, desde que requerida até três (3) dias de antecedência do período de gozo.

Art. 86 - Cabe ao chefe do órgão organizar, no mês de novembro, a escala de férias para o ano seguinte, atentando, sempre que possível, para a conveniência dos funcionários.

§1º - A escala poderá ser alterada de acordo com a conveniência do serviço ou do funcionário;

§2º - O funcionário que exerça cargo em comissão ou função gratificada não será incluído na escala de férias, devendo ser determinada em entendimento com a autoridade a que estiver subordinado a época em que deverá gozá-las.

Art. 87 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

§ único - À família do funcionário que falecer em gozo de férias será paga a restituição relativa a todo o período.

Art. 88 - É proibido a acumulação de férias.

§ 1º - Quando, por absoluta necessidade do serviço, o funcionário não puder gozar férias no ano correspondente deverá gozá-las, obrigatoriamente, no ano seguinte.

§2º - No caso do parágrafo anterior, o chefe do órgão comunicará, por escrito, no mês de dezembro, a transferência de férias e as razões que a determinaram.

Art. 89 - O funcionário que em um exercício gozar licença nos casos do art. 147, incisos I e II, por período superior a sessenta (60) dias, consecutivos ou não, terá protelado por igual período o direito ao gozo de férias no ano seguinte.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de licença decorrente de acidente no serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional.

Art. 90 - O funcionário que tiver gozado, num exercício, mais de trinta (30) dias de licença para tratar de interesses particulares ou no caso do art. 147, inciso VII, somente após um ano da apresentação fará jus a férias.

Art. 91 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no ano antecedente àquele em que deveria gozá-las, tiver mais de dez (10) faltas não justificadas.

Art. 92 - O funcionário promovido, transferido ou relatado, quando em gozo de férias, não á obrigado a apresentar-se antes de conclui-las.

Art. 93 - É facultado ao funcionário gozar as férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar previamente o endereço eventual a seu chefe imediato.

CAPITULO III **DAS VANTAGENS AO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE**

Art. 94 - O Município facilitará a seus funcionários a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever.

Art. 95 - Nenhum desconto sofrerá na retribuição, o funcionário regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de 2º grau por motivo de afastamento do serviço por doze turnos de trabalho para realizar as provas durante o ano.

§1º - O mesmo direito será assegurado ao funcionário que se inscrever em exame supletivo ou de habilitação a curso superior.

§2º - O funcionário interessado deverá comprovar perante o seu chefe imediato as datas em que se realizarão as diversas provas, bem como o comparecimento, sob a pena de ser considerado faltoso ao serviço.

Art. 96 - É assegurado ao funcionário que estiver regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, o direito de se afastar do serviço para assistir às aulas obrigatórias em número de horas não excedentes a um quinto (1/5) do regime semanal de trabalho a que estiver subordinado.

§1º - A existência, no Município de Bagé, de curso equivalente em horário diverso do de trabalho, exclui o direito ao funcionário a vantagem deste artigo.

§2º - O Chefe deverá exigir que o funcionário comprove:

I - previamente, a freqüência obrigatória estabelecida para cada disciplina e o horário semanal em que será ministrada;

II - mensalmente, o comparecimento às aulas, sob pena de ser considerado faltoso ao

serviço.

§3º - O funcionário que estiver cumprindo estágio probatório não poderá fruir a vantagem prevista neste artigo.

Art. 97 - O funcionário que se valer do disposto nos artigos anteriores fica obrigado a trazer perfeitamente em dia a tarefa que lhe competir.

§ único - Havendo necessidade, o chefe do funcionário providenciará para que o mesmo complete sua tarefa fora do horário de trabalho, sem direito de perceber gratificação por serviço extraordinário.

Art. 98 - Ao funcionário que for indicado pelo estabelecimento de ensino em que estiver cursando, ou pela respectiva organização estudantil para participar de viagem oficial de estudo e intercâmbio cultural ou competições esportivas, poderá ser concedida autorização sem prejuízo da retribuição.

§ único - A concessão do benefício de que trata este artigo será feito à vista de correspondência oficial do estabelecimento de ensino ou da entidade estudantil, ou mediante requerimento do funcionário devidamente instruído com documento comprobatório de sua indicação.

Art. 99 - O órgão de colocação de pessoal, ao indicar a lotação ao funcionário, providenciará para que os estudantes sejam distribuídos pelos diversos órgãos municipais de modo que a execução dos dispostos neste capítulo não venha causar embaraços ao bom andamento dos serviços.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 100 - O Município promoverá assistência aos funcionários e seus dependentes através de convênio firmado com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE.

§ único - Caberá especialmente ao Município:

- I - pagar a diferença do IPERGS para o funcionário acidentado em serviço;
- II - a profilaxia da tuberculose entre os funcionários, incluindo o levantamento torácico e a organização do respectivo cadastro, periodicamente revisado;
- III - a organização de programa de educação e propaganda sanitária e de prevenção contra acidentes no trabalho;
- IV - a realização de cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES DIVERSAS

Art. 101 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço, até (8) dias corridos, por motivo de seu casamento ou de falecimento de cônjuge, filhos, pais ou irmãos, devidamente comprovado.

Art. 102 - Por morte do funcionário ou do aposentado, será concedido auxílio funeral

no valor de duas (2) vezes o maior padrão da Prefeitura.

§1º - O processo de concessão do auxílio funeral obedecerá a rito sumário, a concluir-se no prazo de quarenta e oito (48) horas da prova de óbito.

§2º - Será concedido auxílio complementar se solicitado, para cobrir despesas de transporte da família, remoção do corpo e outros decorrentes do falecimento, ocorrido quando no desempenho de serviço, dentro ou fora do município, mediante comprovante de despesa, ou a simples concessão de viaturas.

Art. 103 - A viúva do funcionário falecido em consequência de acidente no serviço ou de agressão não provocada no exercício de suas atribuições, enquanto mantiver este estado, e desempregada ou na sua falta aos filhos menores de 18 anos, ou inválidos de qualquer idade, será concedida uma pensão tal que somada a que lhe for assegurada pela instituição previdenciária, perfaça o valor do vencimento ou remuneração, respeitada a situação funcional que detinha na data da ocorrência.

§ único - A pensão será reajustada sempre que o forem os vencimentos dos funcionários municipais e na mesma proporção.

Art. 104 - Além dos cursos de treinamento e aperfeiçoamento realizados pelo órgão competente, poderá o Município conceder auxílio escolar a funcionários ou ocupantes de Cargo em Comissão que, por seus conhecimentos, aptidões e atuação a ele se tenha recomendado, desde que:

- I - se trate de curso de especialização profissional ou estágio;
- II - a especialização se relacione com as atividades que desempenha;
- III - exista disponibilidade orçamentária própria.

§1º - A concessão de auxílio escolar dependerá da manifestação do órgão central de pessoal, do setor competente e do Prefeito.

§2º - O funcionário beneficiado com auxílio escolar, se pedir exoneração nos dois (2) anos subsequentes ao seu término, fica obrigado a indenizar o Município das importâncias despendidas pelo Município com transporte, diárias e custos do estágio ou curso, devidamente corrigidos, isto é, com juros e correção monetária.

Art. 105 - O Prefeito poderá, ouvido o órgão competente e dentro dos recursos orçamentários, conferir prêmio ao funcionário que, por sua destacada atuação durante a vida funcional ou em circunstâncias excepcionais, a tal se recomende, ou seja autor de trabalho espontaneamente realizado e considerado de interesse público ou de utilidade para a administração.

CAPITULO VI

DAS CONSIGNAÇÕES E DESCONTOS EM FOLHAS

Art. 106 - É permitido a consignação em folha de pagamento à entidade de ensino, seguro à previdência e às associações de classe, podendo servir de garantia a:

- I - caução para o exercício do próprio cargo ou função;
- II - juros e amortizações de empréstimos ou financiamentos imobiliários para casa própria;

- III - cota para educação própria, de filhos ou netos;
- IV - pagamento de contribuições e despesas financiadas ou afiançadas;
- V - plano de seguro de vida e acidentes pessoais.

Art. 107 — Terão caráter obrigatório os seguintes descontos:

- I - quantias devidas ou contribuições que em virtude de lei devam ser retidas a favor da Fazenda Pública;
- II - contribuição para previdência e assistência,
- III - prêmio de seguro de vida em grupo;
- IV - pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial;
- V - as quantias consignadas em favor da Associação dos Municípios de Bagé.

Art. 108 - Nenhum desconto em folha, além dos obrigatórios, poderá ser efetuado sem prévia autorização do funcionário.

§ único - O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto.

Art. 109 - a soma das consignações não poderá exceder a setenta por cento (70%) da retribuição.

CAPÍTULO VII **DO VENCIMENTO, GRATIFICAÇÃO E VANTAGENS**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 110 - Vencimento é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente a padrão fixado em lei, acrescido de aumentos trimestrais.

Art. 111 - Além do vencimento poderão ser deferidos ao funcionário as seguintes gratificações;

- I - de função;
- II - adicionais por tempo de serviço;
- III - por regime especial de trabalho:
 - a) de tempo integral;
 - b) de dedicação exclusiva.
- IV - por serviço ou plantão extraordinário;
- V - por serviço noturno;
- VI - pelas seguintes atividades especiais:
 - a) exercício em determinadas zonas ou locais;
 - b) execução de trabalho com risco de vida ou saúde;
 - c) operações de veículos automotores complexos;
 - d) participação em órgão de deliberação coletiva;
 - e) representação de Chefia de Gabinete e Secretários.
- VII - VETADO.

Art. 112 - Remuneração é o vencimento acrescido das gratificações nele incorporadas por lei.

Art. 113 - Satisfeitos os requisitos legais, poderá o funcionário perceber, ainda, as seguintes vantagens;

- I - abono familiar
- II - auxílio para compensar diferença de caixa;
- III - diárias.

Art. 114 - Será admitida procuração para fim de recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício de função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 115 - É proibido, fora dos casos expressamente previstos neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, gratificação ou vantagem decorrente do exercício de função ou cargo público.

Art. 116 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo o direito de opção e o de acumulação, o funcionário;

- I - nomeado para cargo em comissão;
- II - quando no exercício do mandato eletivo remunerado municipal, havendo coincidência de horário.

§1º - A funcionário posto à disposição do Governo Federal, Estadual ou de outro município, será lícito optar expressamente pelo vencimento ou remuneração sem prejuízo de gratificação que venha a ser concedida por qualquer daquelas administrações, bem como os cedidos a estabelecimentos de ensino.

§2º - Deverá constar na portaria se o funcionário é posto à disposição com ou sem ônus para o Município.

Art. 117 - O funcionário que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada, perderá a retribuição do dia ou, no caso de plantão, a que lhe caberia se não houvesse faltado.

§ 1º - O funcionário perderá ainda;

- I - um terço (1/3) de retribuição durante o afastamento decorrente de:
 - a) prisão administrativa ou suspensão preventiva;
 - b) condenação judicial, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

II - um sexto (1/6) da retribuição do dia se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início ou se retirar antes de findo o período de trabalho, salvo os afastamentos do art. 96 e aos casos especiais, devidamente autorizados pelo chefe a que estiver subordinado, em face de justo motivo.

§2º - Se o funcionário faltar no primeiro e no último dia útil da semana, será descontado o domingo, o mesmo acontecendo com relação ao feriado se a falta ocorrer em dia contíguo.

§3º - O funcionário que por doença não estiver em condições de trabalhar, ficará obrigado a fazer pronta comunicação ao chefe imediato para o necessário exame médico.

Art. 118 - As retribuições devidas ao funcionário por semana, por dia e por hora de trabalho são as seguintes;

I - a semanal um cinqüenta e dois avos (1/52) da anual;

II - a diária, o quociente entre a semanal e o número de jornadas que lhe cabe realizar por semana;

III - a horária, o quociente entre a semanal e o número de horas a que está sujeito por semana.

Art. 119 - As gratificações relativas a regime de tempo integral, dedicação exclusiva, serviço ou plantão extraordinário e serviço noturno, excluem-se mutuamente.

Art. 120 - O funcionário afastado pelos motivos previstos no artigo 80, continuará percebendo a gratificação que lhe caiba, salvo as exceções indicadas neste Estatuto.

§ único - Quando afastado em virtude das licenças previstas nos incisos I, II, III e VIII do art. 147, o funcionário perceberá a gratificação se da respectiva condição não for dispensado.

Art. 121 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas não excedente à sexta (6ª) parte da retribuição mensal.

§ único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 122 - A retribuição devida ao funcionário, não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de;

I - pensão de alimentos;

II - de dívida à Fazenda Pública, decorrente de execução judicial

Art. 123 - A lei estabelecerá os padrões de vencimentos dos cargos, tendo em vista especialmente os deveres e responsabilidades.

Art. 124 - Os cargos de provimento efetivo terão aumentos de cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico, denominados avanços, cuja concessão automática se processará por triênio de efetivo exercício.

Art. 125 - Para efeito de concessão de avanço, não se considerará interrupção de atividade qualquer dos afastamentos previstos no art. 80.

§ único - A concessão de avanço será protelada na razão de:

I - dez (10) dias por falta não justificada;

II - trinta (30) dias por dia de suspensão ou multa.

Art. 126 - O funcionário provido em outro cargo, por nomeação, promoção, transferência, readaptação, aproveitamento, reenquadramento ou correção manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

Art. 127 - Ao completar o funcionário trinta e cinco (35) anos de serviço público municipal, ser-lhe-ão concedidos, a pedido, dois (2) avanços independentemente do disposto nos artigos 124 e 125... VETADO.

§ único - Para os exclusivos efeitos do disposto neste artigo, o limite máximo de avanços fixados em lei poderá ser dilatado para até mais dois (2).

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES
SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 128 - A gratificação de função será percebida cumulativamente com o vencimento ou com o provento do funcionário em disponibilidade.

Art. 129 - A gratificação ficará incorporada ao vencimento do funcionário que tiver exercido função gratificada durante cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) anos intercalados. VETADA A EMENDA, POR INCONSTITUCIONAL.

§1º - Se o funcionário houver exercido funções de níveis diferentes, ser-lhe-á assegurada a de maior valor, desde que desempenhado durante o mínimo de dois (2) anos, atribuindo-se-lhe, quando não ocorrer tal hipótese, a gratificação função exercida de valor imediatamente inferior.

§2º - Nada perceberá o funcionário pelo exercício de função gratificada de nível igual ou inferior à incorporada, salvo se vier a desempenhar outra de nível superior, quando terá direito à diferença que passará a integrar o vencimento depois de dois (2) anos de exercício.

§3º - O funcionário beneficiado por este artigo não se pode eximir, sem justo motivo, ao desempenho de função que lhe seja atribuída, desde que compatível com a incorporação.

§4º - O funcionário efetivo que haja exercido cargo em comissão, nas condições deste artigo terá assegurado o respectivo vencimento, mediante opção.

Art. 130 - O valor da gratificação incorporada ao vencimento do funcionário, nos termos do artigo anterior, não poderá ser absorvido em virtude de aumentos ou alterações posteriores ao plano de pagamento.

SUBSEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Art. 131 - O funcionário estável, ao completar quinze (15) e vinte e cinco (25) anos de serviço público, contados na forma deste Estatuto, passará a perceber, respectivamente, a gratificação adicional de quinze por cento (15%) ou vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento ou remuneração.

§ único - A gratificação de quinze por cento (15%) cessará uma vez concedida a de vinte e cinco por cento (25%).

Art. 132 - Na contagem do tempo de serviço para efeito de concessão das gratificações adicionais, somente será computado o tempo de serviço estranho ao Município até o máximo de;

I - três (3) anos para a de quinze por cento (15%);

II - cinco (5) anos para a de vinte e cinco por cento (25%).

§1º - Compreende-se também como serviço municipal o prestado em empresa cujo patrimônio tenha sido encampado pelo Município, desde que o serviço haja passado para este sem solução de continuidade.

§2º - Compreende-se, também, como serviço municipal sendo em órgão cooperativo do governo municipal, regida por Estatuto próprio ao prestado à Associação dos Municípios de Bagé, desde que o servidor haja passado ou venha a passar para o município sem solução de continuidade.

§3º - Computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas e auxiliares do País e em dobro quando em operações de guerra, desde que a soma destas parcelas com o quinto do serviço a que se refere este artigo não ultrapasse a totalidade do tempo de serviço municipal.

§4º - Computar-se-á o total de tempo de serviço prestado à União, ao Estado ou aos municípios destes integrantes, desde que concedam idêntica vantagem ou a concediam quando do ingresso do funcionário no serviço municipal.

SUBSEÇÃO III **DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL**

Art. 133 - A lei fixará, em termos percentuais, as gratificações devidas aos funcionários convocados para prestar regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

§ único - A gratificação incidirá também sobre o valor da gratificação de função ou do cargo em comissão.

Art. 134 - O funcionário que haja cumprido regime de tempo integral, de que trata o inciso 1, alínea a, do art. 38, durante dez (10) anos, consecutivos ou não, terá automaticamente alterado seu horário semanal de trabalho, passando a subordinar-se ao regime de convocação, salvo nos casos em que:

I - requer dispensa do regime, a qualquer tempo;

II - for o regime suprimido no serviço público municipal.

§1º - A alteração do horário de trabalho, ressalvada as exceções deste artigo, vincula o funcionário ao novo regime, assegurando-lhe a continuidade da gratificação.

§2º - Sobre a gratificação assegurada ao funcionário, nos termos do artigo anterior, não incidirão quaisquer outras gratificações.

SUBSEÇÃO IV **DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO OU PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 135 - O funcionário, convocado para prestação de serviço ou plantão extraordinário, perceberá uma gratificação correspondente à retribuição devida pelo trabalho cumprindo em horário normal acrescida de vinte e cinco por cento (25%).

§ único - A gratificação será paga por hora de trabalho efetivamente realizado.

Art. 136 - É vedado o pagamento de gratificação por serviço ou plantão extraordinário não prestado com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ único - O funcionário que a perceber indevidamente será obrigado a restituí-la quando comprovada a má fé.

SUBSEÇÃO V **DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO**

Art. 137 - Ao funcionário convocado para prestar serviço noturno em regime substitutivo ao diurno e que já não esteja obrigado à prestação de trabalho nesse horário pelas especializações do respectivo cargo, será atribuída a gratificação de 20% (vinte por cento) da retribuição diária normal.

SUBSEÇÃO VI **DAS GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECIAIS**

Art. 138 - Serão estabelecidos em lei as gratificações pelo exercício em determinadas zonas ou locais, pela dificuldade de operação de veículos automotores complexas e por execução de trabalho de natureza especial ou com risco de vida ou saúde.

Art. 139 - Serão arbitradas pelo Prefeito, quando não previstas em lei ou regulamento, as gratificações relativas a participação em órgão de deliberação coletiva de caráter permanente e as concedidas a título de representação pelo exercício de função de sua imediata confiança.

§ único - A gratificação por trabalho técnico especializado ou científico de utilidade para a administração e que não constitua atribuição de cargo provido ou de órgão municipal, será também arbitrado pelo Prefeito e paga após a sua conclusão.

SEÇÃO IV **DAS VANTAGENS** **SUBSEÇÃO I** **DO ABONO FAMILIAR**

Art. 140 - Ao funcionário ou aposentado será concedido abono familiar na razão de cinco por cento (5%) do menor vencimento básico do sistema classificado pelos seguintes dependentes:

- I - filhos menores de dezoito (18) anos, desde que solteiros e dependentes dos pais;
- II - filhos inválidos de qualquer idade que sejam comprovadamente incapazes de exercer qualquer atividade remunerada;
- III - filhos estudantes que frequentam curso de grau médio, regular ou preparatório e superior em estabelecimento de ensino, público ou particular, desde que não exerçam atividades remuneradas até a idade de 24 anos, que sejam solteiros e dependentes dos pais.

§1º - Por beneficiário inválido o abono será pago pelo triplo.

§2º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os

tutelados e os menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos à guarda do funcionário.

§3º - São condições para percepção do abono:

I - que as pessoas relacionadas neste artigo efetivamente às expensas do funcionário ou aposentado;

II - que a invalidez de que trata o inciso II deste artigo seja comprovada mediante inspeção médica, pelo órgão competente do Município;

§4º - No caso de ambos os cônjuges serem funcionários públicos o direito de um não exclui o do outro;

§5º - Se não viverem em comum, o abono será concedido unicamente ao que tiver os dependentes sob sua guarda e às suas expensas ou, se ambos os tiverem, a um e outro, de acordo com a respectiva distribuição.

§6º - Quando os filhos do funcionário ou aposentado estiverem mediante autorização judicial, sob a guarda e manutenção de outra pessoa, a ela será pago o abono familiar.

Art. 141 - Por cargo exercido em acúmulo não será devido abono familiar.

Art. 142 - A verificação das condições estabelecidas para a percepção do abono terá por base as declarações do funcionário, devidamente comprovadas, ficando este disciplinar e criminalmente responsável pelas falsidades porventura constantes de tais declarações, além de ser obrigado à devolução das quantias ilegalmente recebidas.

§19 - As declarações e provas referidas neste artigo serão produzidas de acordo com as normas estabelecidas pelo regulamento, perante o órgão central de pessoal e renovadas anualmente as que, por sua natureza, dependerem de comprovação periódica.

§2º - Qualquer alteração, relativamente aos dependentes, que resulte em redução do abono familiar, deverá ser comunicado ao órgão central de pessoal, dentro do prazo de quinze (15) dias da data em que a alteração tenha ocorrido, sob pena de sanções legais.

Art. 143 - A concessão de abono retroagirá até o máximo de seis (06) meses da data da comprovação da dependência.

Art. 144 - O abono familiar não sofrerá qualquer redução por motivo de faltas ao serviço ou de cumprimento de pena disciplinar de suspensão ou multa; não estará sujeito a imposto ou taxa, nem servirá de base para cálculo de qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

SUBSEÇÃO II **DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

Art. 145 - Ao funcionário afiançado que tenha por atribuições pagar ou receber em moeda corrente, bem como levar e trazer continuamente valores numerários de instituições bancárias ou congêneres, será concedido auxílio, fixado em lei para compensar diferença de caixa.

§ único - A percepção de vantagem de que trata este artigo será concedida somente quando o funcionário estiver no desempenho dessas atribuições.

SUBSEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 146 - Ao funcionário que, designado pelo Prefeito, se deslocar para fora do município temporariamente, em objeto de serviço ou estudo de interesse de Administração, será concedido transporte e diárias na forma do regulamento.

CAPITULO VIII DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 - O funcionário terá direito à licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença, em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante e à puérpera;
- IV - para concorrer a cargo público eletivo e exercê-lo;
- V - para prestação de serviço militar obrigatório;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para acompanhar cônjuge servidor público;
- VIII - em caráter especial, como prêmio.

§ único - Ao funcionário em comissão só será concedida licença:

- I - para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido a inspeção médica para ingresso e julgado apto;
- II - nos casos dos incisos II e IV.

Art. 148 - A concessão de licenças poderá ser delegada a outra autoridade por ato expresso do Prefeito.

Art. 149 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

§ único - A licença somente terá início na data do pedido se o funcionário se apresentar para exame nas vinte e quatro (24) horas subseqüentes.

Art. 150 - O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, cinco (5) dias antes de sua conclusão.

Art. 151 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos do inciso IV do art. 147, quando a licença terá a duração do mandato, e no inciso VII do mesmo artigo, quando poderá ser prorrogada por até igual período e neste caso o funcionário não receberá retribuição.

Art. 152 - O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando, porém, obrigado a comunicar previamente o endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 153 - A licença para tratamento de saúde será:

I - a pedido do funcionário;

II - *ex-officio*.

§1º - Num e noutro caso é indispensável à inspeção médica pelo órgão competente do Município.

§2º - Sempre que a inspeção se realizar na sede do órgão médico, o funcionário deverá aguardar o resultado em serviço, salvo nos casos de licença em prorrogação ou de moléstia que determine a interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica.

§3º - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica, será suspenso até que ela se efetue.

§4º - No caso de licença negada, as faltas correrão à exclusiva responsabilidade do funcionário, salvo durante os dias em que o órgão de biometria atestar tenha ele estado à disposição de junta médica.

Art. 154 - A inspeção de saúde será efetuada:

I - por um médico do órgão de biometria nos casos de licença até trinta (30) dias e à funcionária gestante;

II - por uma junta médica, constituída de três (3) membros designados pelo chefe do órgão de biometria nos demais casos.

Art. 155 - O funcionário em licença para tratamento de saúde deverá, no mínimo cinco (5) dias antes de sua conclusão, submeter-se à nova inspeção, a ser realizada por outro perito.

§ único - No caso de licença até quinze (15) dias, poderá o laudo médico determinar que, uma vez concluído o período, retorne o funcionário ao serviço, dispensada a re-inspeção.

Art. 156 - Nas licenças prolongadas, antes de se completarem trezentos e sessenta (360) dias, deverá o órgão de biometria médica pronunciar-se sobre a natureza da doença indicando se o caso é de:

I - concessão de nova licença;

II - retorno ao serviço com ou sem limitação de tarefas;

III - readaptação.

Art. 157 - Quando o funcionário se encontrar fora do município, estando legalmente afastado do exercício do cargo, poder-se-lhe-á conceder licença mediante laudo de outro serviço médico oficial, até trinta (30) dias.

§1º - Será, excepcionalmente, admitido atestado passado por médico particular, com firma reconhecida, quando for comprovada pelo funcionário a inexistência de serviço médico oficial na localidade.

§2º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão central de pessoal, com audiência do órgão médico competente.

§3º - Caso não se/a homologado o atestado, o funcionário será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, sendo computados como faltas os dias de ausência.

Art. 158 - Em gozo de licença para tratamento de saúde, o funcionário deverá abster-se de atividade remunerada ou não compatível com o seu estado, sob pena de interrupção imediata da licença.

Art. 159 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, é obrigado a reassumir o exercício do cargo, se for considerado apto em inspeção médica.

Art. 160 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, vítima de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional.

§1º - Acidente é o evento danoso que tenha por causa imediata ou mediata o exercício das atribuições do funcionário.

§2º - No caso de acidente em serviço ou agressão não provocada no exercício das atribuições, é indispensável, para concessão de licença e tratamento do funcionário pelo órgão competente, a respectiva comprovação, que será feita no prazo de oito (8) dias mediante processo regular realizado “*ex-officio*” que incluirá a reconstituição detalhada da ocorrência.

§3º - Entende-se por moléstia profissional a que for atribuída como relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 161 - As moléstias possíveis de tratamento ambulatorial, compatíveis com o exercício do cargo, não darão motivo à licença.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 162 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente descendente e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§1º - A comprovação das condições prevista neste artigo, como preliminar para concessão da licença, far-se-á mediante o preenchimento do formulário próprio, visado pela autoridade a que o funcionário estiver imediatamente subordinado, a qual expressará sua concordância ou não com as declarações nele constantes.

§2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão de biometria médica ao qual se encaminhará o formulário referido no parágrafo anterior.

§3º - O encaminhamento previsto no parágrafo anterior será feito mesmo que a autoridade a quem cabe visar o formulário declare por escrito discordar, total ou parcialmente, dos elementos nele contidos, cabendo neste caso ao órgão competente realizar investigação social

§4º - A licença de que trata este artigo será concedida por um prazo de trinta (30) dias com remuneração integral, podendo ser renovada até noventa (90) dias a critério do chefe de biometria médica.

SEÇÃO IV **DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE E A PUÉRPERA**

Art. 163 - À funcionária gestante será concedida, no período pré-natal, mediante inspeção médica, licença de cento e vinte (120) dias com o vencimento ou remuneração.

§1º - Os casos patológicos, verificados antes ou depois do parto e deste decorrentes, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde.

§2º - A funcionária gestante quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser colocada em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação.

SEÇÃO V **DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO PÚBLICO E EXERCÊ-LO**

Art. 164 - O funcionário que concorrer a cargo público, eletivo, será licenciado, pelo período determinado pela legislação específica.

§1º - Para entrar em licença deverá o funcionário fazer prova junto ao órgão central de pessoal de estar registrado na Justiça Eleitoral.

§2º - Feita a prova de que trata o parágrafo anterior, será o funcionário licenciado:

- I - com o vencimento do cargo de que for titular efetivo, ou a remuneração mesmo no caso em que esteja exercendo outro em comissão ou função gratificada;
- II - sem vencimento, quando for unicamente titular de cargo de provimento em comissão.

Art. 165 - Eleito, o funcionário será licenciado a partir da posse desde que haja coincidência de horário entre o trabalho e o exercício de vereança, caso não haja, o funcionário ficará normalmente exercendo o seu cargo como funcionário e mais a vereança.

§ único - Eleito Vereador do Município poderá o funcionário efetivo antes de entrar no exercício do mandato optar pelo vencimento ou remuneração ou pelo subsídio fixo, da vereança, nos casos de haver incompatibilidade de horário, e quando não houver incompatibilidade o funcionário ficará exercendo seu cargo e mais a vereança, sem necessidade de optar e com direito a receber como funcionário e como Vereador.

SEÇÃO VI **DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

Art. 166 - Será concedida licença, sem vencimentos, nos termos da lei federal, ao funcionário que for convocado para prestar serviço militar ou desempenhar outros encargos atinentes à segurança nacional.

§ único - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação obrigatória ou a matrícula em curso de formação da reserva.

Art. 167 - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de trinta (30) dias o exercício do cargo, sob pena de demissão.

Art. 168 - Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença, sem vencimentos, nos termos do art. 166 e seu § único, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 169 - Somente depois de dois (2) anos de exercício poderá o funcionário obter licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao funcionário que tenha sido beneficiado com bolsa de estudo, de interesse próprio.

§2º - A licença poderá ser negada quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço ou acarretar a designação de substituto.

§3º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão se o período de afastamento ultrapassar trinta (30) dias consecutivos.

Art. 170 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo, desistindo do restante da licença.

Art. 171 - Não será concedida nova licença antes de decorridos dois (2) anos do término ou desistência da anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM SERVIDOR PÚBLICO

Art. 172 - A funcionária casada com servidor público civil ou militar ou de entidade de administração indireta, terá direito à licença, sem vencimento, quando o marido for mandado servir fora do município de Bagé.

§ único - A licença somente será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido, até o máximo estabelecido no art. 151.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 173 - Por decênio de ininterrupto exercício conceder-se-á automaticamente, ao

funcionário, licença-prêmio de seis (6) meses, com retribuição pecuniária.

Art. 174 - A pedido do funcionário a licença-prêmio poderá, no todo ou em parte, ser:

I - gozada;

II - contada em dobro, para efeitos de disponibilidade, aposentadoria e gratificações adicionais;

III - convertida em dinheiro, quando de interesse mútuo.

§1º - No fracionamento do semestre, as parcelas nunca serão inferiores a dois (2) meses e serão gozadas, salvo no caso de prorrogação, decorrente um trimestre no mínimo entre uma e outra, de acordo com escala anual aprovada pelo titular da repartição e atendida a conveniência do serviço.

§2º - Terá preferência para entrar em gozo de licença-prêmio o funcionário que a requerer por moléstia positivada pelo órgão de biometria médica.

§3º - Iniciado o gozo de licença-prêmio, total ou parcial, não poderá ela ser interrompida sob pretexto algum, salvo por interesse da Administração.

§4º - Na hipótese do inciso III deste artigo, o pagamento correspondente ao total ou parte da licença-prêmio convertida será efetuado juntamente com a retribuição do mês ou subsequente ao do pedido, percebendo o funcionário um sexto (1/6) do valor da licença ao mês.

Art. 175 - Manifestada por escrito, a opção do funcionário relativamente ao modo de fruir a vantagem de que trata esta Seção, terá ela caráter irreversível.

Art. 176 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que num decênio tiver:

I - sofrido pena de suspensão superior a trinta (30) dias;

II - faltado ao serviço sem justificativa legal por mais de quinze (15) dias;

III - gozado licença-prêmio:

a) por prazo superior a noventa (90) dias, consecutivos ou não, em razão de doença em pessoa da família ou para acompanhar cônjuge servidor civil militar;

b) por prazo superior a cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde, exceto As decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional;

c) para tratar de interesses particulares.

§1º - Para os efeitos de não concessão de licença-prêmio as licenças a que alude o inciso II deste artigo não se adicionam.

§2º - O decênio a considerar não poderá ter início em período de licença ou suspensão.

§3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o início de novo decênio dar-se-á a contar do dia imediato à última falta.

SEÇÃO X

DA APOSENTADORIA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 177 - O funcionário será aposentado por:

- I - invalidez;
- II - limite de idade;
- III - tempo de serviço.

Art. 178 - O funcionário em estágio probatório só tem direito a aposentadoria quando invalidada por acidente em serviço, agressão não provocada, no exercício das suas atribuições ou moléstia profissional.

§ único - A disposição deste artigo aplica-se também ao funcionário em comissão.

Art. 179 - O limite de idade e o tempo de serviço necessários para a aposentadoria serão reduzidos, na forma da lei federal, quando o funcionário houver prestado serviço de natureza especial.

SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 180 - O funcionário será aposentado por invalidez, quando verificada por junta especial de três médicos, designados pelo Prefeito, sua incapacidade para o serviço público em geral.

§1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde e somente concedida após verificar-se a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§2º - O laudo da junta médica deverá declarar a natureza e a sede da doença ou lesão, fazendo menção expressa quando possível de enquadramento nas alíneas a) ou b) do Inciso I do art. 185.

§3º - Salvo no caso em que a junta médica julgar o funcionário, definitivamente incapaz para o serviço público, o laudo médico sempre indicará o prazo no fim do qual deverá o aposentado ser re-inspecionado para fins de possível reversão.

§4º - A aposentadoria concedida nos termos deste artigo não exclui a realização de inspeção de saúde a pedido ou "ex-officio" para fins de reversão sempre que ocorra a presunção de que não mais subsiste o estado de saúde que a determinou.

Art. 181 - Enquanto não se formalizar a aposentadoria, o funcionário permanecerá em licença para tratamento de saúde.

SUBSEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

Art. 182 - Ao atingir a idade preconizada por Lei Federal, será o funcionário automática e compulsoriamente aposentado.

§ único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício do cargo no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

SUBSEÇÃO IV **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 183 - O funcionário será aposentado, a pedido, quando contar trinta e cinco (35) anos de serviço público, trinta (30) se do sexo feminino, vinte e cinco (25) se professora e trinta (30) se professor.

CAPÍTULO X **DO PROVENTO**

Art. 184 - Provento é a retribuição assegurada ao funcionário em disponibilidade ou aposentado.

Art. 185 - O provento será:

I - integral quando o funcionário:

- a) for invalidado em consequência de acidente em serviço, agressão não provocada, no exercício de suas atribuições ou moléstia profissional;
- b) for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), doença de Parkinson espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei venha a indicar ou que o órgão de biometria médica, através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada, declarar como graves, contagiosas ou incuráveis;
- c) contar trinta e cinco (35) anos de serviço público se do sexo masculino, trinta (30) anos se do feminino, 25 se professora e 30 se professor.

II - proporcional na razão de um trinta e cinco avos (1/35) ou um trinta avos (1/30) por ano de serviço público, conforme se tratar do sexo masculino ou feminino, um vinte e cinco avos (1/25) se professora e um trinta avos (1/30) se professor, se o tempo for inferior ao exigido para provento integral, nos casos de:

- a) invalidez não enquadrada nas alíneas a) e b) do inciso anterior;
- b) limite de idade.

Art. 186 - Será excepcionalmente concedida aposentadoria com provento integral, qualquer que seja o tempo de serviço, ao funcionário que se invalidar pela prática de ato humanitário ou de devoção à causa pública, devidamente comprovado e ouvido o órgão colegiado competente.

Art. 187 - Com prevalência do que conferir maior benefício ao funcionário, o provento de aposentadoria não será inferior:

- I - ao salário mínimo vigente no município;
- II - ao terço do vencimento de remuneração.

Art. 188 - VETADO, quanto à emenda. O funcionário efetivo por ocasião da aposentadoria, será considerado estabilizado no cargo em comissão em que estiver

regularmente provido, ou terá o valor da função gratificada ainda não incorporada, em cujo desempenho se encontrar incluído no cálculo do provento, juntamente com o vencimento do cargo efetivo, desde que o exercício em postos de confiança, embora de níveis diferentes, abranja, sem interrupção no mínimo de dois (2) anos anteriores.

Art. 189 - A gratificação por regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, serviço noturno ou execução de trabalho com risco de vida e saúde será incorporada ao provento do funcionário que a tenha percebido durante cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) anos intercalados e desde que, por ocasião de aposentadoria, se encontre no seu exercício.

§ único - Quando o funcionário tiver percebido em período diverso as gratificações por regime de tempo integral e dedicação exclusiva sem que faça jus à incorporação desta, ser-lhe-á assegurado o cômputo do período para os efeitos de inclusão no provento da gratificação por regime integral, VETADO.

Art. 190 - Sempre que forem aumentados, por qualquer causa os vencimentos dos funcionários em atividade, deverá ser feita automaticamente a revisão dos proventos de inatividade, na mesma base do que for atribuído aos ativos, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço.

CAPITULO XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 191 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer, bem como a representar.

§ único - As petições, salvo determinações expressas em lei ou regulamento, serão sempre dirigidas ao Prefeito a terão despacho final no prazo de quarenta (40) dias. As petições deverão ser sempre protocoladas, devendo constar o nome e a qualificação, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Art. 192 - O pedido de reconsideração deverá ter novos argumentos ou provas susceptíveis de reformular o despacho, a decisão ou o ato.

§ único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, preferindo a decisão ou praticado o ato. Quando a defesa ou o pedido tiver mais de um fundamento, deverá a autoridade examinar todos.

Art. 193 - Caberá recurso ao Prefeito, sendo indelegável sua decisão, quando o pedido de reconsideração houver sido despachado por autoridade diversa ou não decidida no prazo legal.

§1º - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o autor do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

§2º - A decisão sobre qualquer recurso será proferida depois de haver o órgão colegiado competente emitido parecer sobre a matéria, tanto de Direito, quanto de mérito.

Art. 194 - O pedido de reconsideração e o recurso os quais não têm efeito suspensivo,

se produzidos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 195 - O direito de reclamação administrativa prescreve em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§1º - O prazo de prescrição principia a correr da data da publicação do ato impugnada ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver ciência o interessado.

§2º - Os pedidos de reconsideração e o recurso quando cabíveis e apresentados dentro do prazo de que trata este artigo, interrompem a prescrição.

Art. 196 - A representação será dirigida ao chefe imediato do funcionário ao qual cabe, se a solução não for de sua alçada, encaminhá-la-á a quem de direito.

§ único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco (5) dias, poderá o funcionário dirigi-la direta e sucessivamente à autoridade superior.

Art. 197 - As representações são isentas de pagamento de taxa de expediente.

Art. 198 - Terá direito de vista do processo o funcionário ou seu representante legal, que deverá responder, devolvendo os autos com o parecer.

TITULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPITULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 199 - É vedada a acumulação remunerada, compreendendo-se a de quaisquer cargos, funções ou empregos do Município, ou deste com os de outras entidades de administração direta ou indireta, federal, estatal ou municipal.

Art. 200 - Excetua-se da proibição do artigo anterior a acumulação de:

- I - dois cargos de magistério;
- II.- um cargo de magistério com outro técnico e científico;
- III - um cargo de magistério com o de juiz;
- IV - dois cargos privativos de médico;
- V - outros cargos na forma por que a lei federal estabelecer.

§1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando ha/a correlação de matéria ou compatibilidade de horários.

§2º - Quando o provimento em cargo público municipal resultar em acumulação permitida, na forma deste artigo, deverá constar essa circunstância do ato respectivo.

Art. 201 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo ou em disponibilidade, quando nomeado para cargo em comissão, poderá optar entre seu vencimento ou remuneração e o cargo em comissão.

Art. 202 - A proibição de acumular não se aplica aos aposentados quanto:

- I - ao exercício de mandato eletivo;
- II - ao exercício de um cargo em comissão;
- III - ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados;
- IV - à participação de órgão de deliberação coletiva, na forma da lei.

Art. 203 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção de:

- I - pensões com vencimento, remuneração ou provento;
- II - gratificações e vantagens das previstas neste Estatuto com vencimento, remuneração ou provento.

Art. 204 - Constatada, em inquérito administrativo, a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário deverá optar por um dos cargos.

§ único - Provada a má fé:

- I - perderá ambos os cargos, se a acumulação se verificar na esfera municipal;
- II - será demitido do cargo municipal, comunicando-se o fato à outra entidade governamental na qual detenha cargo ou função;
- III - restituirá o que houver percebido indevidamente.

CAPITULO II DOS DEVERES

Art. 205 - São deveres do funcionário:

- I - manter assiduidade;
- II - ser pontual;
- III - usar de discrição;
- IV - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V - desempenhar, pessoalmente, com zelo e presteza os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido dentro de suas atribuições;
- VI - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII - observar as normas legais e regulamentares;
- VIII - representar ou comunicar a seu chefe imediato irregularidades de que tiver conhecimento no órgão em que servir;
- IX - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e obedecer as suas ordens, exceto quando manifestamente ilegais;
- X - freqüentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XI - providenciar para que este/a sempre em dia no assentamento individual a sua declaração de família;
- XII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XIII - manter coleção atualizada de leis, regulamentos e demais normas necessárias ao desempenho de suas atribuições.
- XIV - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XV - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou uniformizado quando for o caso;
- XVI - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;
- XVII - atender preferencial e prontamente:
 - a) requisições destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
 - b) pedidos de certidões para fins de direito;
 - c) pedidos de informações da Câmara Municipal;

- d) diligências solicitadas por comissão de inquérito;
- e) deprecados judiciais.

§ único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou de faltas cometidas por funcionário seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPITULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 206 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública municipal, podendo porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- III - entreter-se durante as horas de trabalho em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável;
- V - retirar-se do recinto de trabalho durante as horas de expediente, sem prévia licença do seu superior imediato;
- VI - ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho ou apresentar-se alcoolizado ao serviço;
- VII - atender a pessoas na repartição, para tratar assuntos particulares;
- VIII - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição ou se tornar solidário com elas;
- IX - incitar greves, a elas aderir ou participar de atos de sabotagem contra o serviço público;
- X - entregar-se a atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho;
- XI - desviar ou empregar quaisquer bens do Município em atividades particulares, políticas, sociais e religiosas;
- XII - exercer atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento como própria do cargo ou função em que esteja legalmente investido;
- XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade ou função pública;
- XIV - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com a administração municipal, por si ou por representante de outrem;
- XV - exercer comércio ou participar de sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário;
- XVI - exercer função de direção ou gerência de empresa industrial ou comercial de que participe ou não o Município, salvo quando se tratar de função de confiança deste, caso em que o funcionário será considerado como exercendo cargo em comissão;
- XVII - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição, que tenha relações industriais ou comerciais com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado;
- XVIII - praticar a usura;
- XIX - aceitar representação de Estado estrangeiro;

- XX - coagir ou aliciar subordinados com objetivos político-partidários;
- XXI - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parente até o segundo grau;
- XXII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XXIII - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr direta ou indiretamente qualquer proveito;
- XXIV - cometer a pessoas estranhas à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que competir a si ou a seus subordinados;

§ único - Não está compreendido na proibição dos itens XV e XVI deste artigo a participação de funcionários na direção ou gerência de cooperativas e entidades de classe, ou como sócio.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 207 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 208 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§1º - O ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder aos limites da caução e na falta de outros bens que respondam pela indenização, será liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal através de composição amigável ou em ação regressiva.

§3º - Não sendo possível a composição amigável, o titular do órgão jurídico do Município designará um Procurador para ajuizar a ação regressiva no prazo de sessenta (60) dias da data em que transitar em julgado a condenação imposta.

§4º - A não observância, por ação ou omissão, do disposto no § anterior, apurada em processo regular, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 209 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 210 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 211 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V DAS PENAS E SUA APLICAÇÃO

Art. 212 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão ou multa;
- III - destituição da função gratificada;
- IV - demissão;
- V - cassação de disponibilidade.

§1º - Na aplicação de penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos dela resultantes para o serviço público.

§2º - A primeira infração, de acordo com a sua natureza e gravidade, poderá ser aplicada qualquer das penas indicadas neste artigo.

§3º - No caso de pequena falta que por sua natureza e reduzida gravidade não demande a aplicação das penas previstas neste artigo, será o funcionário advertido particular e verbalmente.

Art. 213 - A repreensão será aplicada por escrito:

- I - na falta de cumprimento do dever funcional;
- II - na reiteração de ato pelo qual o funcionário haja sido advertido,
- III - quando ocorrer procedimento público inconveniente.

Art. 214 - A suspensão, que não poderá exceder a noventa (90) dias consecutivos, perdendo o funcionário todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, aplicar-se-á:

- I - quando a falta for intencional e se revestir de gravidade;
- II - na violação das proibições consignadas neste Estatuto;
- III - nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;
- IV - como gradação de pena/idade mais grave, tendo em vista circunstância atenuante.

§1º - Também será punido com pena de suspensão o funcionário que:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço ou plantão extraordinário, bem como propor, permitir ou receber gratificação a esse título por trabalho não realizado;
- II - recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço ou plantão extraordinário;
- III - for o responsável pelo retardamento de processo sumário;
- IV - deixar de atender a convocação de comissão de inquérito para prestar depoimento.

§2º - A pena de suspensão não será aplicada enquanto o funcionário estiver em licença por qualquer dos motivos constantes do art. 147.

§3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de vinte e cinco por cento (25%) por dia de retribuição.

§4º - Os efeitos de conversão da pena de suspensão em multa não serão alterados mesmo que ao funcionário seja assegurado afastamento legal remunerado durante o período.

§5º - A pena de multa nenhum prejuízo acarreta na contagem de tempo de serviço, a não ser para efeito da concessão de avanço e licença-prêmio.

Art. 215 - A destituição da função gratificada dar-se-á:

- I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
- II - quando for constatado que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

§ único - Ao detentor de cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo caberá a pena de demissão sem perda do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 216 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- II - ofensa física contra funcionário ou particular, produzida em serviço, salvo em legítima defesa;
- III - abandono do cargo, caracterizado pelo não comparecimento do funcionário por mais de trinta (30) dias consecutivos, sem autorização legal;
- IV - ausências excessivas ao serviço sem motivo legal, em número superior a sessenta (60) dias interpolados durante um ano;
- V - transgressão de qualquer das disposições constantes dos incisos XVIII a XXIV do art. 206, considerada sua gravidade, efeito ou reincidência;
- VI - falta de exatidão no desempenho das atribuições, de tal gravidade que resulte em dano pessoal ou material de monta;
- VII - incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos proibidos;
- VIII - perda do cargo em razão do disposto no art. 63 do Código Penal ou por expressa decisão transitada em julgado;
- IX - acumulação proibida na forma do § único do art. 204;
- X - aplicação indevida de dinheiro público;
- XI - reincidência na transgressão prevista no inciso I, §1º do art. 214;
- XII - lesão dos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- XIII - revelação de fato ou informação de natureza sigilosa, que o funcionário conheça em razão do cargo ou função;
- XIV - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- XV - prática de outros crimes contra a administração pública.

Art. 217 - Atendendo a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “*a bem do serviço público*”, a qual constará sempre do ato de demissão fundada nos incisos XI e XIV do artigo anterior, e no seu inciso XV quando a pena cominada na lei penal for a de reclusão.

Art. 218 - Aplicar-se-á a pena de cassação de disponibilidade quando ficar provado em processo que o funcionário disponível:

- I - praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão;
- II - aceitou cargo ou função pública contra disposição expressa em lei;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem autorização legal;
- IV - foi condenado por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade;
- V - firmou contrato de natureza comercial ou industrial com a administração municipal por si ou como representante de outrem;
- VI - exerce advocacia administrativa;
- VII - Prática a usura;

VIII - incorreu na hipótese do § 2º do art. 70.

Art. 219 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamentou.

Art. 220 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

§ único - Excetua-se do disposto neste artigo o funcionário estável processado por abandono de cargo ou ausências excessivas ao serviço

Art. 221 - A aplicação de penalidades prescreverá em:

I - um (1) ano, a de repreensão;

II - dois (2) anos, a de suspensão ou multa;

III - três (3) anos, as de destituição de função e demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao serviço;

IV - quatro (4) anos, as de disponibilidade e demissão nos demais casos.

§1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data do conhecimento do ato ou fato por superior hierárquico.

§2º - No caso de inquérito administrativo, a prescrição interrompe-se na data da instauração.

§3º - O prazo de prescrição será suspenso quando ocorrer a hipótese do §2º do art. 214.

§4º - Se a infração disciplinar for também prevista como crime na lei penal, por esta regular-se-á a prescrição sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

Art. 222 - Para aplicação de penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito em qualquer caso, por período de até quinze (15) dias;

II - os Secretários Municipais e os titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, até a suspensão ou multa limitada ao máximo de quinze (15) dias;

III - os Diretores Gerais de Secretarias, até a de suspensão por dez (70) dias;

IV - os Superintendentes e Diretores de Divisão até a de suspensão por cinco (5) dias;

V - as demais chefias no caso de repreensão;

VI - mais de quinze (15) dias será mediante uma comissão de inquérito composta por três (3) ou cinco (5) membros, nomeados pelo Prefeito, com a finalidade de promover à averiguação do fato ocorrido.

Art. 223 - Toda pena, das previstas no art. 212, que for imposta ao funcionário deverá constar de seu assentamento individual, bem como o resultado, em qualquer hipótese, de inquérito administrativo em que for indiciado.

§ único - Para os efeitos do disposto neste artigo, todo o chefe de órgão que aplicar qualquer penalidade deverá, imediatamente, encaminhar comunicação sobre o fato ao órgão central de pessoal.

CAPITULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 224 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente, a prisão administrativa do responsável por dinheiro, valores e outros bens pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em prestar contas nos devidos prazos.

§1º - O Prefeito ao ordenar a prisão, comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência processo de tomada de contas.

§2º - A prisão administrativa não excederá a noventa (90) dias.

Art. 225 - O funcionário poderá ser suspenso preventivamente até noventa (90) dias desde que seu afastamento seja necessário para que não venha ele a influir na apuração da falta imputada.

§ único - Os efeitos da suspensão preventiva cessarão uma vez decorrido o respectivo prazo, ou antes se ultimada a instrução do inquérito, salvo nos casos de alcance ou malversação de dinheiro público, quando se prolongarão até a decisão final do processo.

Art. 226 - São competentes para ordenar a suspensão preventiva:

- I - o Prefeito em qualquer caso, inclusive nas prorrogações até o limite fixado no artigo anterior;
- II - os Secretários Municipais e os titulares de órgãos subordinados diretamente ao Prefeito até o máximo de trinta (30) dias.

Art. 227 - O funcionário terá direito à diferença de retribuição e à contagem:

- I - tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando no processo não houver resultado da pena disciplinar ou esta se limitar a de repreensão;
- II - período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada.

TITULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 228 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de irregularidade no serviço municipal ou de falta funcional é obrigada a promover de imediato a sua apuração, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 229 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância quando:

- a) a ciência ou notícia não for suficiente para sua determinação ou para apontar o funcionário faltoso;
- b) sendo determinado o indiciado, não for a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

II - inquérito administrativo, quando:

- a) a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível de pena das previstas no inciso III do art. 212;
- b) na sindicância ficar comprovada a ocorrência de irregularidade ou falta funcional grave, ainda que sem indicação de autoria.

§ único - Quando a aplicação da pena disciplinar de repreensão, suspensão ou multa prescindir de sindicância, a autoridade dará ciência prévia ao faltoso dos motivos determinantes da punição, dos quais deverá ficar registro expresso na repartição.

CAPITULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 230 - Toda a autoridade municipal é competente para, no âmbito do órgão sob sua chefia, determinar a realização de sindicância.

§1º - A sindicância será cometida a funcionário de hierarquia igual ou superior a do implicado, se houver.

§2º - O sindicante dedicará tempo integral ao encargo, ficando dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Art. 231 - O sindicante efetuará, em caráter de sigilo funcional e de forma sumária as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, relatório a respeito.

§1º - Preliminarmente, deverá o sindicante ouvir o autor da representação e o funcionário implicado, se houver.

§2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante traduzirá no relatório as suas conclusões pessoais, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§3º - O sindicante somente sugerirá a instauração de inquérito administrativo quando os fatos apurados comprovadamente na sindicância a tal conduzirem, na forma do inciso II do art. 230.

Art. 232 - A autoridade de posse do relatório do sindicante, acompanhado de elementos que o instruírem, decidirá, no prazo de cinco (5) dias úteis, pela aplicação de penalidade de sua competência, pela instauração de inquérito administrativo, se for o caso e estiver na sua alçada, ou pelo encaminhamento a quem competir a aplicação da pena cabível ou a instauração do inquérito.

§ único - A autoridade, quando solicitada por qualquer das partes, dará aos implicados prazo de até quarenta e oito (48) horas para apresentação de elementos de defesa, podendo, para esse efeito realizar diligências complementares julgadas necessárias e ser dilatado para até dez (10) dias o prazo estabelecido para a decisão.

CAPITULO III DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 - O inquérito administrativo será realizado por comissão constituída de três (3) funcionários estáveis, designados pelo Prefeito, dos quais pelo menos um bacharel em Direito.

§ único - As comissões de inquérito, quando permanentes, serão renovadas anualmente pelo terço, funcionando seus membros em regime de tempo integral, com secretário designado pelo Prefeito.

Art. 234 - São autoridades competentes para determinar a instauração de inquérito administrativo, além do Prefeito, os Secretários Municipais e os titulares das demais repartições.

Art. 235 - Os membros da comissão de inquérito, exceto o bacharel em Direito, deverão ser de categoria igual ou superior à do indiciado, se houver, não podendo nenhum deles estar ligado ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação ou parentesco.

Art. 236 - Não poderá fazer parte da comissão, nem secretariá-la, o autor da denúncia ou representação, ou o que tenha realizado a sindicância.

Art. 237 - O inquérito administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, contados da data da sua instauração, e ter ultimada sua decisão em noventa (90) dias prorrogáveis, a juízo da autoridade que o houver mandado instaurar, por até sessenta (60) dias, quando circunstâncias ou motivos especiais o justificarem.

SEÇÃO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 238 - Na realização do inquérito administrativo serão observadas as seguintes normas:

I - o presidente da comissão, ao instalar o trabalho, autuará a portaria e as demais peças existentes e designará dia, hora e local para a primeira audiência, determinando a citação do indiciado ou indiciados;

II - a citação será feita com antecedência mínima de quarenta e oito horas (48) da marcada para a audiência inicial e o instrumento respectivo conterà, além do dia, hora e local, a qualificação funcional do indiciado e a falta que lhe é imputada;

III - caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o encarregado da diligência certificar o ocorrido, à vista de, no mínimo, duas testemunhas;

IV - quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado, proceder-se-á à citação por hora certa;

V - estando o indiciado ausente do município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento;

VI - não sendo encontrado o indiciado, por se achar em lugar incerto e não sabido, será citado mediante edital, publicado por duas vezes nos jornais locais, com prazo de quinze (15) dias a contar da primeira publicação e juntada dos comprovantes respectivos;

VII - a citação pessoal, as intimações e as notificações serão feitas pelo secretário, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo

uma de/as, passe recibo devidamente datado na outra;

VIII - a tomada de depoimento das testemunhas obedecerá, preferentemente, b seguinte ordem: primeiro as apresentadas pelo denunciante; a seguir as indicadas pela comissão, e por último as indicadas pelo indiciado;

IX - antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando o nome, estado civil, idade, profissão, residência, nível de instrução, se é parente do indiciado ou se mantém ou não relações com o mesmo, e em que grau;

X - ao ser inquirida uma testemunha, as demais não poderão estar presentes, salvo o caso em que a comissão julgue necessária a acareação.

§1º - Não havendo indiciado, à comissão intimará as pessoas, funcionários ou não, que presumivelmente possam esclarecer a ocorrência objeto do inquérito.

§2º - Quando a comissão entender que os elementos da denúncia são insuficientes para bem caracterizar a ocorrência, poderá ouvir previamente a vítima ou a pessoa que noticiou a irregularidade ou falta funcional.

Art. 239 - Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia com defensor designado pelo presidente da comissão, o mesmo acontecendo nos casos dos incisos V e Vida artigo anterior, se não comparecer no prazo fixado.

Art. 240 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de defensor, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo o que julgar conveniente.

§ único - Se o indiciado não tiver constituído defensor, poderá requerer ao presidente da comissão a designação de um dentre os funcionários, preferentemente bacharel em Direito.

Art. 241 - O indiciado, dentro do prazo de setenta e duas horas (72) horas, após o interrogatório, poderá requerer diligência, produzir nova prova documental e arrolar testemunhas até o máximo de cinco (5).

§ único - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro de setenta e duas (72) horas não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 242 - A testemunha somente poderá eximir-se de depor nos casos previstos no Código Penal.

§1º - Se arrolados como testemunha, o Prefeito, os Secretários do Município e os Vereadores, bem como autoridades - federais e estaduais - de níveis hierárquicos a eles assemelhados ou superiores, serão ouvidas em local, dia e hora previamente ajustados com a autoridade processante.

§2º - Os servidores municipais arrolados como testemunhas serão requisitados aos respectivos chefes de serviço e os federais e estaduais, bem como os militares, serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencerem.

§3º - No caso em que a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial providências no sentido de ser ela

ouvida na Polícia, encaminhando, para tanto, àquela autoridade a matéria, reduzida a itens, sobre a qual deva ser ouvida.

Art. 243 - Durante o curso do processo, a comissão promoverá as diligências que se fizerem necessárias à elucidação do objeto do inquérito, podendo, inclusive recorrer a técnicos e peritos.

§ único - Os órgãos municipais atenderão com prioridade as solicitações da comissão.

Art. 244 - Compete à comissão conhecer de novas imputações que surgirem contra o indiciado durante o processo, caso em que este poderá produzir provas em sua defesa.

Art. 245 - A comissão, à vista dos elementos de prova colhidos no decurso do processo, poderá indicar o funcionário que será imediatamente citado para fins de interrogatório e acompanhamento do processo nos termos deste Capítulo.

§ único - A indicação de que trata este artigo será feita através de portaria do presidente da comissão que encaminhará ao órgão central de pessoal para fins de registro.

Art. 246 - Na formação material do processo serão obedecidas as seguintes normas:

- I - todos os termos lavrados pelo secretário terão forma processual sucinta e, quando possível, padronizada;
- II - a juntada de documentos será feita pela ordem cronológica de apresentação, mediante despacho do presidente da comissão;
- III - a cópia da ficha funcional deverá integrar o processo desde a indicação do funcionário;
- IV - Juntar-se-á também ao processo, após o competente despacho do presidente, o mandato que, revestido das formalidades legais permitirá a intervenção do procurador do indiciado.

Art. 247 - Ultimada a instrução do processo, intimar-se-á o indiciado, ou seu defensor, correndo da data da intimação o prazo de dez (10) dias para apresentação de defesa por escrito, sendo-lhe facultado o exame do processo em mãos do secretário.

§1º - havendo dois (2) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§2º - O prazo de defesa poderá ser suprimido, a critério da comissão, quando esta julgá-la desnecessária ante a incontestada comprovação, no curso do processo, da inocência do indiciado.

Art. 248 - Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez (10) dias.

§1º - Se a defesa tiver sido dispensada ou apresentada antes da fluência do prazo, contar-se-á o destinado à feitura do relatório a partir do dia seguinte ao da dispensa ou apresentação.

§2º - No relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruírem o processo e as razões da

defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, sugerindo, neste caso, a pena que couber.

§3º - Deverá também a comissão em seu relatório sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes ao que originou o processo, bem como quaisquer outras que lhe pareçam do interesse do serviço público municipal.

Art. 249 - Apresentando o relatório, a comissão ficará á disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito para qualquer esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 250 - Recebido o processo, a autoridade que houver determinado sua instauração, ouvido o órgão colegiado competente, deverá apreciá-lo no prazo de quinze (15) dias.

§1º - Quando não forem de sua alçada a aplicação das penalidades e as providências indicadas, a autoridade propô-las-á ao Prefeito, dentro do prazo marcado para julgamento.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para decisão final, contado da data do recebimento do processo pelo Prefeito, será também de quinze (15) dias.

§3º - A autoridade julgadora promoverá a publicação em jornais locais, no prazo de oito (8) dias, da decisão que proferir, expedirá os atos decorrentes do julgamento e determinará providências necessárias à sua execução.

§4º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, dar-se-á ciência da solução do processo ao autor da representação e ao funcionário que houver presidido a comissão de inquérito, após o que será o processo remetido ao órgão central de pessoal para arquivamento, onde permanecerá por cinco (5) anos.

Art. 251 - Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que houver determinado a instauração do processo, providenciará para que, simultaneamente, se instaure o inquérito policial.

Art. 252 - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, na remessa do inquérito a autoridade competente, ficando translado ou autos suplementares na repartição.

Art. 253 - É assegurada a intervenção do indiciado ou seu defensor em qualquer fase do processo.

Art. 254 - Tanto no inquérito administrativo como na sindicância, poderá ser argüida suspeição ou nulidade, durante ou após a formação da culpa, devendo a argüição fundamentar-se em texto legal, sob pena de ser dada como inexistente.

§ único - As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

CAPÍTULO IV **DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO**

POR AUSÊNCIA EXCESSIVA AO SERVIÇO

Art. 255 - É dever do chefe imediato conhecer dos motivos que levam o funcionário a faltar consecutiva ou freqüentemente ao serviço sem justificativa legal, buscando solucionar o problema porventura ocorrente aplicando ou propondo a penalidade cabível, ou promovendo, oportunamente, as medidas indicadas para cada caso.

§ único - Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato comunicar o fato ao órgão da administração local, cujo chefe promoverá as diligências referidas neste artigo, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 256 - Quando o número de faltas ultrapassar a trinta (30) consecutivas ou sessenta (60) intercaladas durante um ano, embora tomadas todas as providências previstas no artigo anterior, o chefe do órgão administrativo da repartição onde sirva o funcionário encaminhará de imediato ao órgão central de pessoal comunicação a respeito, especificando as medidas adotadas.

Art. 257 - O órgão central de pessoal, de posse dos elementos de que trata o art. anterior, promoverá sindicância e, à vista do resultado nela colhido, proporá:

- I - a solução, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico ou psíquico do funcionário, que contribua para não se caracterizar o abandono de cargo ou que possa determinar a justificabilidade das faltas freqüentes;
- II - a instauração de inquérito administrativo se inexistirem provas das situações mencionadas no inciso anterior ou, forem julgadas insatisfatórias.

§ único - Salvo no caso em que, através da sindicância, ficar caracterizado, de logo, a intenção do faltoso em deixara cargo, ser-lhe-á permitido continuar a exercê-lo a título precário, sem prejuízo da conclusão do processo.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 258 - Da revisão do inquérito administrativo de que haja resultado punição, poderá ser requerida, em qualquer tempo, uma só vez, quando:

- I - a decisão for contrária do texto expresso da lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição de pena.

§1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§2º - O processo de revisão correrá apenso ao originário.

§3º - O pedido de revisão não tem efeito suspensivo e nem permite agravação da pena.

Art. 259 - O pedido de revisão será dirigido ao Prefeito que o julgará após exame pelo órgão colegiado competente, no prazo máximo de sessenta (60) dias.

§ único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá a revisão ser solicitada por qualquer pessoa.

Art. 260 - Prescreve-se em cinco (05) anos o direito de revisão de que trata este Capítulo.

TÍTULO VI **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 261 - Além de servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas C.L.T - poderá o serviço público municipal dispor de empregados contratados para o exercício de:

I - atividade de saúde e ensino;

II - serviços especializados de engenharia e de obras que os empreendimentos em realização assim o exijam;

III - atividades de processamento de dados e de comunicações telefônicas;

IV - trabalhos braçais.

§ único - Poderão, ainda, ser admitidos como estagiários, por prazo certo não superior a onze (11) meses, sem renovação e com dispensa automática ao final da tarefa, estudantes universitários que não tenham atingido o penúltimo semestre do curso para realização de trabalhos eventuais com seu grau de especialização.

Art. 262 - O empregado de que trata o artigo anterior ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar ao mesmo regime de emprego.

§1º - O contrato de empregado, com prazo estipulado ou não será sempre feito através do órgão central de pessoal, devendo constar do mesmo a função a exercer, o regime semanal de trabalho e a dotação orçamentária específica.

§2º - Quando a contratação se referir à exceção de trabalho em obra determinada, deverá esta ser indicada no contrato, bem como a dotação orçamentária ou o crédito adicional a ela destinada.

§3º - O salário do empregado enquadrar-se-á dentro das condições legais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

Art. 263 - Fica o Executivo autorizado a realizar contratos de trabalho dentro das normas traçadas nos artigos anteriores, dependendo o que delas se afastar de autorização expressa do Legislativo, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 264 - Aos atuais empregados são proporcionadas as seguintes oportunidades para provimento de cargos no Quadro do Funcionalismo:

I - atribuição de pontos, cinquenta (50) pontos aos empregados nos concursos públicos a que se submeterem, uma vez aprovados e para fins de classificação;

II - possibilidade de concorrer nos concursos internos para o cargo correspondente a função exercida ou a ela assemelhada, em igualdade de condições com os funcionários situados nas respectivas linhas de acesso.

§ único - A investidura dos empregados beneficiados pelo inciso II será feita por

nomeação, dispensado o estágio probatório para os que disponham de estabilidade.

Art. 265 - Aplica-se aos empregados estáveis o disposto no parágrafo único do artigo 16 deste Estatuto.

Art. 266 - Os funcionários mantidos na interinidade, desde quando era permitida essa forma de provimento, ficam efetivados nos cargos que detêm.

Art. 267 - Os atuais empregados que contem mais de dez (10) anos de serviço, quando da publicação da presente Lei, passarão a integrar o Quadro Único nos cargos que estejam exercendo.

§ único - Os empregados beneficiados pelo presente artigo poderão optar pela permanência sob o regime da C.L.T. Dita Opção por um ou outro regime de trabalho deverá ser realizada até seis meses da data da publicação do presente Estatuto.

Art. 268 - À licença-prêmio prescrita no art. 173 e seguintes deste Estatuto só terão direito os servidores que optarem para o Quadro Único de funcionários na forma deste artigo, após 10 anos de efetivo exercício no novo Quadro. VETADA a supressão desta última parte, por INCONSTITUCIONAL.

Art. 269 - As provas de habilitação promovidas antes da vigência deste Estatuto, para o provimento de cargos dos aludidos no inciso 1 do art. 14 realizar-se-ão de acordo com as normas vigentes à data de sua abertura.

Art. 270 - São mantidas na forma da Lei, as gratificações por aulas excedentes e de incentivo à produtividade, bem como as disposições relativas às substituições por impedimento legal de titular de cargo de magistério.

Art. 271 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função, não decorre nenhum direito ao servidor, incorrendo em falta grave o chefe que determinar ou permitir tal situação.

Art. 272 - É vedado ao servidor trabalhar sob as ordens de parente até segundo grau, salvo quando se trata de função de imediata confiança e livre escolha, não podendo, porém, exceder a dois (2) o número de auxiliares nessas condições.

Art. 273 - O órgão central de pessoal fornecerá, gratuitamente, documento de identidade funcional aos servidores que solicitarem.

Art. 274 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer outros parentes que vivam às suas expensas e constem no seu assentamento individual.

Art. 275 - Na contagem de dias corridos, dos prazos fixados neste Estatuto, será observado o seguinte:

I - excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á do vencimento;

II - quando o prazo terminar em domingo ou dia em que não haja expediente o seu vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 276 - A atribuição de qualquer direito ou vantagem cuja concessão dependa de ato ou portaria do Prefeito, dos Secretários Municipais ou de outras autoridades com competência para tal, somente produzirá efeito a partir da data de expedição do ato.

§ único - Nenhum direito decorre de ato baixado por autoridade incompetente.

Art. 277 - Repartições, para os exclusivos efeitos deste Estatuto são Secretarias Municipais e demais órgãos diretamente subordinados do Prefeito.

Art. 278 - Entende-se por órgão colegiado competente, para os efeitos deste Estatuto o Conselho Municipal de Administração de Pessoal (COMAP), o qual será criado por decreto do Poder Executivo, nomeando seus integrantes, no máximo cinco (5) membros incluindo o Secretário de Administração, que será seu Presidente como membro nato.

Art. 279 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 280 - É vedado exigir atestado de ideologia como condições para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Art. 281 - Ao ingressar no serviço público municipal, será o funcionário inscrito, obrigatoriamente, em instituição de previdência social.

§1º - O Município concorrerá com cinquenta por cento (50%) das importâncias fixadas para contribuição previdencial;

§2º - Poderão fazer parte das instituições a que alude este artigo, o Prefeito, os Vereadores, os Secretários do Município e os titulares de cargos em comissão, desde que comuniquem sua intenção ao órgão central de pessoal, dentro de trinta (30) dias após a posse no cargo respectivo.

§3º - Os servidores que deixarem o serviço público municipal, inclusive os de que trata o parágrafo anterior, serão excluídos da instituição de previdência, salvo se, por ocasião do afastamento, manifestarem expressamente seu desejo de permanência, passando então a correr às suas expensas o valor total das contribuições fixadas.

§4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, no tocante ao seguro coletiva, também ao caso de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 282 - Os funcionários municipais, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer escritos de natureza administrativa.

§ único - Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias por ventura encontradas.

Art. 283 - O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e por este suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 284 - O Executivo regulará as condições necessárias à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados.

Art. 285 - O disposto neste Estatuto é extensivo aos funcionários das autarquias, respeitada, quanto à prática de atos administrativos, a competência dos respectivos titulares.

§ único - Os sistemas de pessoal das autarquias deverão ser estabelecidos em consonância com o vigente na Administração Centralizada, ressalvadas as peculiaridades dos respectivos serviços.

Art. 286 - É autorizada a transferência de funcionários de um para outro Quadro do Município, desde que haja vaga, sejam os cargos idênticos e se verifique o interesse da Administração.

§ único - Ao Prefeito compete proferir o despacho final, salvo no caso de transferência entre autarquias, quando a decisão resultará da concordância dos respectivos titulares.

Art. 287 - O dia 28 DE OUTUBRO é consagrado ao servidor público municipal, sendo anualmente Ponto Facultativo para os órgãos municipais.

Art. 288 - Ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário, especialmente na Lei Municipal nº 28, de 19 de outubro de 1948, e toda a legislação sobre pessoal cuja matéria esteja regulada neste Estatuto.

Art. 289 - O presente Estatuto entrará em vigência na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAGÉ, 03 DE JULHO DE 1984.

CARLOS SÁ AZAMBUJA

Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2313

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2294/84, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bagé.

CARLOS SÁ AZAMBUJA, Prefeito Municipal de BAGÉ, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

Art. 1º - O inciso I do art. 264 da Lei Municipal nº 2294, de 5 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inciso I - Atribuição de pontos, cinquenta (50) pontos, nos concursos públicos a que se submeterem e como título, para o cargo que estão exercendo, uma vez aprovados e para fins de classificação.

“Parágrafo único - Esse inciso fica revogado em sua totalidade a partir de 28 de fevereiro de 1985”

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, retroagindo seus efeitos a contar de 16 de agosto de 1984, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
BAGÉ, 21 de dezembro de 1984.

CARLOS SÁ AZAMBUJA
PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2316

Concede benefícios e estende direitos aos pensionistas do Município.

CARLOS SÁ AZAMBUJA, Prefeito Municipal de BAGÉ, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

Art. 1º - A partir de 19 de janeiro de 1985, nenhum pensionista do Município, a qualquer título, receberá mensalmente menos que 1/2 salário mínimo regional.

Art. 2º - Estende-se, a partir do corrente exercício fiscal, aos pensionistas municipais, o benefício de receber o 13º salário.

Art. 3º - A despesa criada por esta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigência na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAGÉ, 04 de fevereiro de 1985.

CARLOS SÁ AZAMBUJA
PREFEITO